

Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP
Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em
Direito Processual Civil

Leandro Oliveira Gobbo

**Uma análise jurisprudencial das condições da ação e
de seus efeitos e utilidades**

Brasília – DF
Março / 2012

Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP
Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em
Direito Processual Civil

Leandro Oliveira Gobbo

**Uma análise jurisprudencial das condições da ação e
de seus efeitos e utilidades**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual, no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Orientador: Prof. Dr. Jorge Amaury
Maia Nunes

Brasília – DF
Março / 2012

Leandro Oliveira Gobbo

**Uma análise jurisprudencial das condições da ação e
de seus efeitos e utilidades**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual, no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em ___/___/___, com menção_____(_____).

Banca Examinadora:

Presidente: Prof. Dr. Jorge Amaury Maia Nunes

Integrante: Prof.

Integrante: Prof.

Resumo

Discussão sobre a controvérsia entre condições da ação e mérito. Revisão cronológica e dos principais conceitos relacionados à matéria. Ampla pesquisa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca de casos envolvendo carência de ação. Análise da pesquisa de jurisprudência para determinação de padrões, similitudes e divergências, demonstrados por meio de gráficos. Enfrentamento de temas pertinentes às condições da ação e à aplicação da teoria da ação no sistema processual brasileiro frente aos resultados da pesquisa de jurisprudência, especificamente: a utilidade das condições da ação, o papel da teoria da asserção e os efeitos negativos da atual teoria da ação na coesão, celeridade e acesso à justiça. Apresentação de alternativas teóricas para a aplicabilidade de uma teoria de ação ao sistema processual brasileiro com foco na mitigação dos efeitos negativos identificados.

Palavras-chave: Condições da ação. Teoria da asserção. Teoria da ação. Possibilidade jurídica do pedido. Interesse de agir. Legitimidade.

Abstract

Debate on the controversy regarding the conditions to the action and the merit of an action. Chronological review and presentation of the main concepts related to the subject. Comprehensive research of past decisions of the Superior Court of Justice pertaining to cases in which the conditions to the action were not fulfilled. Analysis of the past decisions and research in order to identify patterns, presented in the research through graphical representation. Correlation between the analysis results and topics connected to the conditions of the actions, specifically: the utility of the conditions of action in the current format, the role of the assertion theory and the negative effects of the current form of the action theory in the cohesion, celerity and access to the justice. Presentation of theoretical alternatives to the applicability of a theory of action to the current procedural system with a focus to mitigate the negative effects identified.

Key words: Conditions to the Action. Assertion Theory. Theory of Action.

Lista de Ilustrações

Gráfico 1. Análise das decisões finais de carência de ação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Gráfico 2. Análise das decisões de não-conhecimento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça em decisões finais de carência.

Gráfico 3. Posição do Superior Tribunal de Justiça em relação a decisões originárias de carência de ação.

Gráfico 4. Posição do STJ em relação a decisões originárias de inexistência de possibilidade jurídica do pedido.

Gráfico 5. Posição do STJ em relação a decisões originárias de inexistência de interesse.

Gráfico 6. Posição do STJ em relação a decisões originárias de inexistência de legitimidade.

Gráfico 7. Grau de cognição necessário para o reconhecimento da carência de ação.

Gráfico 8. Recursos não analisados por impossibilidade de reexame de fatos e provas

Gráfico 9. Decisões de impossibilidade de revolvimento fático por assunto.

Gráfico 10. Decisões de carência de ação por inadequação da via eleita.

Gráfico 11. Decisões de carência de ação por inadequação da via eleita organizadas por assunto.

Gráfico 12. Nulidade e vedação à injunção judicial na via administrativa como fundamentos para carência de possibilidade jurídica do pedido.

Gráfico 13. Pretensão já satisfeita como fundamento da carência de interesse de agir.

Gráfico 14. Autoridade coatora incompetente como fundamento da carência de legitimidade.

Sumário

Resumo	4
Lista de Ilustrações	6
Introdução	9
1 Critérios para a pesquisa.....	11
2 Revisão dos principais conceitos	15
2.1 A teoria eclética da ação de Enrico Tulio Liebman.....	17
3 Pesquisa jurisprudencial.....	21
3.1 Possibilidade jurídica do pedido e pesquisa jurisprudencial.....	21
3.2 Interesse de agir e pesquisa jurisprudencial	32
3.3 Legitimidade das partes e pesquisa jurisprudencial	43
4 Padrões, similitudes e divergências identificados	54
5 Real utilidade das condições da ação e seus efeitos na celeridade e economia processual	64
6 O papel da teoria da asserção no atual sistema processual brasileiro.....	66
7 Problemas decorrentes do atual sistema processual concernente às condições da ação	70
7.1 Efeitos negativos do atual sistema na coesão do sistema processual: confusão entre mérito e condições da ação.....	71
7.2 Efeitos negativos do atual sistema no acesso à justiça.....	81
7.3 Efeitos negativos do atual sistema na celeridade processual	83
8 Alternativas teóricas ao sistema atual das condições da ação.....	88
Conclusão	93
Referências Bibliográficas	94

Introdução

A discussão sobre as condições da ação no direito brasileiro é, verdadeiramente, uma das mais interessantes no âmbito processual civil. Há mais de 50 anos¹, a doutrina nacional levantou um dos problemas criados pela adoção da teoria eclética de Liebman no sistema jurídico brasileiro: condições da ação e mérito, muito embora deveriam ser institutos completamente diversos, muitas vezes se confundem. Desde então, a discussão teórica sobre o assunto se desenvolveu muito e, de forma impressionante, encontra até hoje muito pequena consonância.

A despeito da controvérsia doutrinária, o desenvolvimento acadêmico do assunto encontra-se bastante avançado. Muitos já falaram e muito já se falou sobre as condições da ação no direito processual brasileiro. Teorias doutrinárias surgiram e foram adotadas em jurisprudência, dentre elas sobressaindo-se a teoria da asserção. Praticamente todos os doutrinadores de direito processual civil posicionaram-se a respeito do assunto.

As posições são tão variadas quanto possível, mas importa dizer que, no geral, discute-se se condições da ação e mérito se confundem. Daí parte-se para discussões indiretamente relacionadas, por exemplo, acerca da utilidade das condições da ação e os efeitos das sentenças de carência de ação.

A leitura de artigos e livros sobre o assunto, cada um com essa ou aquela posição sobre o assunto, muitas vezes deixa diversas perguntas no ar, relacionadas às divergências encontradas. Citem-se: O julgamento das condições da ação implica análise do mérito? Qual a utilidade das condições da ação – apenas razões de economia processual? Em que sentido a teoria da asserção complementa a aplicação e interpretação da teoria da ação de acordo com o atual Código de Processo Civil, e em que sentido essa teoria falha? O

¹ VARGAS, Cirilo Augusto. O vínculo entre as condições da ação e o mérito da causa. In: **ADV Advocacia dinâmica: boletim informativo semanal**, v.30, n.30, p.491-485, jul., 2010.

que difere em um caso para que haja uma sentença de mérito ou uma sentença sem mérito? Pode haver sentença de mérito em hipótese clara de falha ao preenchimento das condições da ação?

Fato é que a discussão, como toda excelente controvérsia doutrinária na seara das ciências sociais aplicadas, é absolutamente subjetiva – existem poucos critérios objetivos para trabalho. A própria interpretação de um escrito implica possíveis diferentes compreensões. Como consequência, e dadas as características peculiares da renovada controvérsia, muitas são as posições defensáveis.

As posições doutrinárias sobre o assunto foram colocadas, analisadas, revistas e reviradas. Assim, do ponto de vista de desenvolvimento de pesquisa, para movimento e busca de novas formas e contornos às discussões citadas, propõe-se uma diferente abordagem de pesquisa para o assunto.

É muito curioso como praticamente todos os artigos e livros que discutem o assunto citam um exemplo de caso prático para ilustrar a defesa de sua tese ou dos conceitos apresentados. A dívida de jogo. O primo do locatário. Alguns vão além e citam, efetivamente, uma ou outra decisão judicial, sobre um ponto específico colocado. Surgiu desse elemento a ideia do presente trabalho.

No mais das vezes, os exemplos e decisões analisados são casos extremos, curiosos ou específicos. A proposta de pesquisa: a análise, de maneira neutra de um conjunto amplo de decisões relacionadas às condições da ação.

Seria possível que a análise de um grande número de decisões judiciais envolvendo as condições da ação sirva como exemplo, resposta ou, ao menos, leve a doutrina a um diferente ângulo de visão sobre a controvérsia? É o que se pretende descobrir, conforme os critérios que serão explicitados em detalhe no corpo do trabalho.

1 Critérios para a pesquisa

Preliminarmente, devem-se definir os critérios que serão utilizados para a realização e filtro da pesquisa jurisprudencial, análise dos resultados encontrados e interpretação desses resultados, sob risco de perder o rumo do trabalho.

A ordem da pesquisa será a seguinte. Primeiro, realiza-se uma breve revisão dos principais conceitos discutidos na pesquisa, para expansão da acessibilidade do trabalho. Em segundo lugar, apresentar-se-á uma extensa pesquisa jurisprudencial, colocada da maneira mais objetiva possível. Nesse momento, não há análise, há apenas descrição. Em terceiro lugar, analisam-se as decisões pesquisadas, com o objetivo de tentar visualizar e descrever todos os padrões identificáveis. Em seguida, a pesquisa tentará aplicar ou introduzir os padrões encontrados às questões controversas relacionadas às condições da ação e sua aplicabilidade no sistema processual civil brasileiro, a fim de tentar alcançar conclusões.

Delineada a estratégia, parte-se para a definição dos critérios da pesquisa jurisprudencial.

O objetivo da pesquisa jurisprudencial extensa é tentar identificar padrões. Similaridades e discrepâncias. Por exemplo: as condições da ação foram úteis para a economia processual e impediram casos em que, claramente, não haveria qualquer utilidade ou legitimidade ou possibilidade? Considerando que a teoria da asserção é, reiteradamente, elogiada pela contribuição à economia processual, essa parece uma análise relevante.

Não interessa, para a presente pesquisa, verificar tendências jurisprudenciais. O objetivo não é descobrir se esse ou aquele tribunal julga mais desse ou daquele jeito. Nessa linha, para a presente pesquisa serão consideradas apenas decisões colegiadas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, pretende-se minimamente mitigar diferenças jurisprudenciais de

regiões diversas (o que poderia ocorrer se consideradas decisões de tribunais estaduais) e mitigar opiniões extravagantes de um ou outro ministro.

Quantas sentenças constituem um campo amostral razoável? É seguro dizer que, quanto maior o número, mais se eliminará o efeito dos casos teratológicos e a aleatoriedade. Ao mesmo tempo, um maior número implicará a inclusão de sentenças mais antigas, e a curva de desenvolvimento teórico e jurisprudencial começará a exercer relevante pressão. A pesquisa deve buscar, preferencialmente, as decisões mais novas, que refletem o conhecimento doutrinário acumulado sobre o assunto. Para a presente pesquisa, decide-se por um número mínimo de vinte decisões para cada uma das condições da ação, resultando em um total de, no mínimo, sessenta decisões. Ademais, a pesquisa não contará com qualquer decisão publicada antes do ano de 2005, não incluído esse.

Em benefício de um mínimo de cientificidade, serão realizadas pesquisas jurisprudenciais utilizando o *website* do Superior Tribunal de Justiça, identificadas específica e detalhadamente em cada capítulo, e incluídas todas as decisões que cumprirem os critérios definidos, em ordem da mais nova para mais antiga, independentemente da decisão final e da natureza da ação.

Como devem ser apresentadas as decisões? Em um primeiro momento, devem ser considerados apenas os critérios mais objetivos possíveis (excluindo-se, obviamente, a subjetividade inerente às ciências sociais aplicadas). Assim, alguns elementos mais relevantes devem ser escolhidos e apresentados. Para maior efetividade, deve-se escolher o mínimo de elementos possível que possibilite a posterior identificação de padrões relevantes. Relatórios e votos são extensos demais; ementas são confusas e pouco relevantes.

Sugerem-se os seguintes elementos, que deverão ser destacados, resumidamente, de cada uma das decisões: (i) qual é a pretensão do caso? (ii) qual é o fundamento utilizado para suportar a alegação de inexistência da condição da ação? (iii) quais foram as decisões relevantes proferidas no curso do processo acerca das condições da ação? (iv) qual foi o grau de cognição

necessário para verificação da existência das condições da ação, com base na fundamentação descrita no item (ii)?

Em uma explicação mais detalhada de cada um dos elementos, esclarece-se o seguinte.

No tocante ao elemento (i), fala-se da pretensão como definida por Dinamarco², entendida por parte da doutrina como configurando o próprio mérito da lide, idêntica ao conceito de lide adotado pelo Código de Processo Civil.

O elemento (ii) refere-se ao fundamento utilizado pelo juízo para acolhida ou decisão *ex officio* no sentido de reconhecer a inexistência de uma das condições da ação. Observa-se que, por vezes, essa fundamentação pode ser falha – o juízo pode ter se baseado em argumento ou fato que, claramente, não seria fundamento para inexistência de condição da ação. Inclui-se o elemento por relevante para a pesquisa, eis que colabora para demonstrar (ou não) a coesão e utilidade do sistema atual das condições da ação.

O item (iii) apenas descreverá as decisões, indicando se o Superior Tribunal de Justiça manteve a decisão de carência de ação, ou reformou decisão de origem para caracterizar ou descaracterizar a carência de ação.

O último elemento, identificado como (iv), objetiva tentar identificar se algum elemento de mérito foi analisado ou verificado no caso para que se chegasse à decisão sobre a carência de ação. Relevante indicar que esse ponto considera a cognição com base no fundamento utilizado para reconhecer a carência de ação. Assim, se a fundamentação é falha, a cognição pode ter sido desnecessária. Não se trata da cognição necessária para a reforma de uma decisão de carência de ação, obviamente, eis que é muito mais interessante e complexo identificar quando há carência de ação, e não quando não há carência de ação.

² DINAMARCO, Cândido R. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2009.

A íntegra do relatório e votos de todas as decisões será incluída, como anexo da presente pesquisa, para permitir a verificação das conclusões, detalhamento de pesquisa e aprofundamento da análise.

Considerando os critérios e elementos propostos acima, serão incluídos na listagem somente casos em que ao menos uma das instâncias posicionou-se no sentido da carência de ação. Alternativamente, no mínimo, deve ter havido discussão relevante sobre o alcance e aplicação das hipóteses de existência das condições de ação. Dessa maneira, são excluídas todas as decisões em que a análise da existência das condições de ação deu-se apenas por motivo de levantamento da tese por um dos patronos, em situação claramente não aplicável, hipótese em que se verifica absoluta falta de relevância para a pesquisa.

Em alguns casos, verificar-se-á a existência de casos repetidos, em que o mérito é absolutamente idêntico, bem como a decisão e discussão. Esses casos serão identificados, mas contados apenas como um caso para efeitos da identificação de padrões. Isso porque o maior interesse é verificar a existência de padrões em diferentes situações, não a quantidade de casos que discute um ou outro ponto.

Por conta da própria natureza dos casos absurdos que a vida real e o sistema processual proporcionam muitas vezes o resumo e identificação dos elementos indicados acima implicarão em ignorar discussões processuais irrelevantes para a pesquisa. Em alguns casos, lançar-se-á por meio de nota de rodapé a existência de particularidade, para permitir a consulta à íntegra do relatório e voto apresentados em anexo à presente pesquisa, a fim de possibilitar esclarecimentos e aprofundamento.

2 Revisão dos principais conceitos

Preliminarmente ao início da pesquisa jurisprudencial e análise de padrões, apresenta-se uma breve revisão dos principais conceitos relacionados às discussões que permeiam as condições da ação no sistema processual civil brasileiro, até mesmo em benefício de uma maior acessibilidade da pesquisa. Ressalte-se, entretanto, que será uma breve revisão, já que a doutrina já existente sobre o assunto é extensa e completa³.

O tema remonta às discussões de Windscheid e Muther⁴ em torno do significado da *actio romana*. A controvérsia é considerada cronologicamente relevante pela doutrina, na medida em que impulsionou o direito como ciência autônoma e independente do direito material. Fala-se aqui do próprio surgimento das teorias da ação.

O assunto condições da ação coloca-se, em verdade, como um subtema dentro da discussão acerca das teorias da ação, tradicionalmente classificadas como teorias concretas, abstratas e, posteriormente, teoria eclética da ação.

Dir-se-á que a teoria concreta tem natureza privada e tem como base a ação como direito concreto, confundindo direito material e direito processual – tem direito à ação quem tem direito a uma sentença favorável.

Adolf Wach é considerado o principal doutrinador originariamente ligado à construção da teoria concretista da ação. De acordo com sua linha, a ação seria autônoma em relação ao direito material, mas se trataria de um direito concreto, e não abstrato. Conseqüentemente, segundo Wach, só haveria tutela jurídica em caso de sentença favorável⁵.

³ Os livros e artigos indicados nas referências bibliográficas são algumas das excelentes referências sobre o assunto.

⁴ Conhecida como “*Polemica intorno all’ actio*”.

⁵ WACH, Adolf. **La pretensión de declaración: un aporte a la teoría de la pretensión de protección del derecho**. Trad. de Semon. Buenos Aires: Ed. Jurídicas Europa-America, 1962.

Ainda alinhado sob o guarda-chuva da teoria concretista da ação, Chiovenda propôs sua teoria do direito potestativo, apoiada posteriormente por Piero Calamandrei⁶. Segundo essa teoria, o direito de ação seria um direito potestativo do autor da ação de ver concretizada a lei contra o réu. Por se tratar de uma teoria eminentemente concretista, o direito à ação permanece coincidindo com o direito a uma sentença favorável.

Do lado oposto dos doutrinadores que defendiam a teoria concretista da ação, encontravam-se aqueles que defendiam a autonomia e abstratividade da ação em direito à relação material que a ela servia de suporte. O direito de ação seria, nesse caso, direito ao pronunciamento jurisdicional, independentemente do seu conteúdo, favorável ou não. Equipara-se, pois, o direito de ação ao direito de petição.

Na época de surgimento da teoria, ressaltam-se Plósz, para quem o direito à ação ligava-se à boa-fé, e Degenkolb, que condicionava o direito de ação à personalidade do demandante.

Já no século XX, Mortara⁷ se destaca na reinvenção da teoria abstrata, condicionando o direito do autor à existência de interesse. Apenas a título de conhecimento, Eduardo Couture⁸, Alfredo Rocco⁹ e Ugo Rocco¹⁰ foram outros autores que contribuíram para o desenvolvimento das teorias abstrativistas da ação.

Antes de discutir a teoria eclética da ação proposta por Enrico Tulio Liebman e adotada no Código de Processo Civil brasileiro, acrescente-se que, do ponto de vista de direito comparado, a maioria dos países não adota a denominação e tratamento da teoria da ação brasileira e italiana, como apresentado a seguir.

⁶ CHIOVENDA, Giuseppe. **Istituzioni di diritto processuale civile**. Napoli: Jovene, 1935

⁷ MORTARA, Lodovico. **Commentario del código e delle leggi di procedura civile**. Milão: F. Vallardi, 1923.

⁸ COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos del derecho procesal civil**. Buenos Aires: Roque Depalma, 1958.

⁹ ROCCO, Alfredo. **La sentencia civil: la interpretación de las leyes procesales**. Tradução de Manuel Romero Sanchez e Julio Lopez de la Cerda. México: Stylo, 1944.

¹⁰ ROCCO, Ugo. **Trattato di diritto processuale civile: parte generale**. Torino: Unione tipografico-editrice torinese, 1967.

2.1 A teoria eclética da ação de Enrico Tulio Liebman

O nome dado à teoria da ação de Liebman – uma teoria ‘eclética’ da ação – faz com que essa pareça uma composição e harmonização das duas teorias mais ‘radicais’, para aplicação de um meio termo prático. Não é, entretanto, tão simples, e muitos autores discordam sobre sua efetiva colocação teórica.

O que a teoria de Liebman traz de novo é a separação de dois direitos: a possibilidade de se demandar ao poder judiciário (direito de natureza constitucional e ligado ao acesso à justiça) e o direito de o demandante receber uma sentença de mérito (direito de natureza processual), com ênfase no “de mérito”.

De acordo com a teoria eclética, a ação movimenta a jurisdição. A ação é direito que, para existir, tem de cumprir condições, sendo que, faltando uma só condição, não haverá ação.

Trata-se de um sistema em três níveis. O primeiro nível são os pressupostos processuais – condições mínimas que devem ser cumpridas para que o autor tenha direito a demandar em juízo. O nível intermediário compreende as condições da ação, que, se cumpridas, garantem ao autor o direito a uma sentença de mérito. Finalmente, superados os dois primeiros níveis, resta somente a prolação da sentença de mérito, que poderá ser ou não ser favorável.

Por uma perspectiva, pode-se considerá-la uma teoria abstrata¹¹, no sentido de que o direito à ação independe da efetiva procedência do direito material postulado pelo autor. De outro lado, como nem sempre é fácil separar

¹¹ A abstração encontra-se na proporção em que a lide levada à decisão (exercício da jurisdição), por meio de um pedido formulado em juízo, poderá ser julgada procedente ou improcedente, enquanto que a subjetividade compreende a necessidade que a ação tem de cumprir determinados requisitos para ser designada como tal.

MOURA, Mariana Teixeira Santos. Condições da ação no direito processual civil brasileiro. In: **ADV Advocacia dinâmica: seleções jurídicas**, n.1, p.38-56, jan., 2005.

o direito a uma sentença de mérito, que surge com a existência das condições da ação, do direito a uma sentença favorável de mérito, por vezes pode-se visualizar um teor de concretismo na teoria eclética de Liebman.

Como dito, a teoria eclética cria condições que devem ser cumpridas para que possa ser considerada existente a atividade jurisdicional, denominadas condições de ação. Para Liebman, o não cumprimento de quaisquer condições da ação implica na inexistência do direito da ação e, pois, inexistência do direito de receber provimento jurisdicional. Em outras palavras, as condições da ação são requisitos-meio para que a ação seja admitida e, somente posteriormente, seja julgado seu mérito¹².

Em síntese, as condições da ação são condições de admissibilidade do julgamento do pedido, essenciais para o exercício da função jurisdicional.

Conforme a teoria eclética de Liebman como descrita na primeira edição de seu estudo, eram três as condições da ação: legitimidade *ad causam*, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Posteriormente, e a partir da terceira edição de seu manual, o autor reviu sua posição para afirmar que a possibilidade jurídica do pedido seria apenas uma faceta do interesse de agir,

¹² Ao afirmar que o objetivo da ação é a obtenção da prestação jurisdicional – seja ela favorável ou não –, a tese de Liebman, abraçada pelo ordenamento pátrio, refere-se a esta perspectiva técnico processual, que não despreza, em momento algum, o direito de o autor simplesmente invocar a tutela jurisdicional e de receber uma resposta do Estado. A resposta do Estado, porém, do ponto de vista do direito constitucional de ação, poderá dizer respeito à inviabilidade de se pronunciar quanto ao mérito, por ter sido o direito de ação (no sentido técnico processual) irregularmente exercido ou, segundo alguns, por não haver (também no sentido técnico processual) possibilidade do exercício do direito de ação para aquele autor, naquelas circunstâncias, contra o apontado réu. É isso o que, conforme se costuma afirmar, ocorre quando da decretação da carência de ação. Nesse caso, o direito constitucional de ação terá sido exercido, porquanto o autor terá invocado a prestação jurisdicional, e o Estado, ainda que não a tenha concedido, terá se manifestado acerca da invocação do autor. No sentido técnico processual, entretanto, de acordo com os adeptos da teoria liebmaniana, não terá havido exercício do direito de ação, ou, pelo menos, não terá havido exercício regular do direito de ação. (...) o direito-ação, enquanto ato dinâmico e complexo de invocar a tutela jurisdicional, foi exercido; o que pode não ter havido é o exercício regular desse direito, no sentido técnico processual, para aquele autor, naquelas circunstâncias e contra aquele réu.

ALVIM, Arruda. O art. 268 do CPC, a ilegitimidade e a ocorrência de coisa julgada: critérios de interpretação. In: **Revista forense**, v.105, n.401, p.61-86, jan./fev., 2009.

especificamente após a legalização do divórcio na Itália, principal exemplo teórico usado em seu livro acerca desse ponto¹³.

O vigente Código de Processo Civil adotou integralmente a teoria eclética proposta por Liebman como modelo para o sistema processual brasileiro. Nesse sentido, cole-se o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

[...]

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

Aponte-se que até mesmo a possibilidade jurídica do pedido foi incluída como condição da ação na lei processual brasileira, a despeito da revisão do posicionamento de Liebman. Assim, são três as condições de ação conforme o sistema brasileiro, coincidindo com aquelas descritas na teoria eclética em sua primeira versão: legitimidade *ad causam*, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir.

Na prática, tem-se cronologicamente a marcha processual da seguinte maneira: após a propositura da ação, cabe ao juiz realizar uma análise preliminar para verificação dos pressupostos processuais e das condições de ação. Caso verifique que falta qualquer uma das condições da ação, procederá com a extinção imediata do processo, sem julgamento de mérito.

Ocorre que, caso o juízo não perceba de ofício que tenha havido falta de qualquer das condições da ação, poderá o réu indicar a falha. Como não há preclusão para arguição de vícios relativos às condições da ação, na forma do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, um processo em fase instrutória avançada pode ser encerrado por verificação de inexistência de uma das condições da ação, exceção para os adeptos da teoria da asserção.

¹³ LAMY, Eduardo de Avelar. Condições da ação na perspectiva dos direitos fundamentais. In: **Revista de processo**, v.34, n.173, p.95-128, jul., 2009.

Teoricamente, o ponto de principal consonância do dispositivo legal colocado acima é a maneira como ele dissocia o mérito da causa das condições da ação. Não havendo a concorrência de todas as condições da ação, incorre-se na conseqüente extinção do processo sem julgamento de mérito.

Vê-se, pois, a mesma lógica adotada por Liebman em sua teoria eclética, eis que 'condições da ação' e 'mérito' são categorias independentes e bem definidas, na linha do Código de Processo Civil. Nesse sistema, a análise das condições de ação e a sentença que decide se há ou não há condições da ação são elementos que não chegam jamais a tocar o mérito da causa. Ademais, em diversos outros dispositivos da legislação processual encontra-se uma diferenciação explícita do mérito e das condições da ação.

É certo que, há muitos anos, diversos operadores do direito vêm insistindo em críticas severas a esse modelo, apontando diversas falhas, especialmente relacionadas ao fato de que é extremamente difícil a separação, na prática, das condições da ação e do mérito.

Essas controvérsias e seus efeitos serão abordados e problematizados após a pesquisa jurisprudencial e a identificação de padrões.

3 Pesquisa jurisprudencial

A pesquisa segue, nos três próximos capítulos, com uma conceituação e explicação de cada uma das três condições da ação, seguidas da apresentação dos resultados da pesquisa jurisprudencial, que seguem as regras definidas no capítulo 'Critérios para a pesquisa'.

3.1 Possibilidade jurídica do pedido e pesquisa jurisprudencial

A condição da ação denominada impossibilidade jurídica do pedido encontra ressonância em duas correntes – a mais aceita defende que é impossível o pedido que encontre vedação expressa no ordenamento jurídico, enquanto a segunda, menos prestigiada, considera também a falta de previsão expressa no ordenamento como situação de impossibilidade jurídica do pedido.

A jurisprudência entende, no geral, que a "possibilidade jurídica do pedido consiste na admissibilidade em abstrato da tutela pretendida, vale dizer, na ausência de vedação explícita no ordenamento jurídico para a concessão do provimento jurisdicional"¹⁴.

Doutrinariamente, cite-se a seguinte definição:

Às vezes, determinado pedido não tem a menor condição de ser apreciado pelo Poder Judiciário, porque já excluído *a priori* pelo ordenamento jurídico sem qualquer consideração das peculiaridades do caso concreto. Nos países em que não há o divórcio, por exemplo, um pedido nesse sentido será juridicamente impossível, merecendo ser repellido sem que o juiz chegue a considerar quaisquer alegações feitas pelo autor e independentemente mesmo da prova dessas alegações. Outro exemplo comumente invocado pela doutrina é o das dívidas de jogo, que o art. 814 exclui da apreciação judiciária. Nesses exemplos, vê-se que o

¹⁴REsp 254.417/MG, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJ de 02.02.2009.

Estado se nega a dar prestação jurisdicional, considerando-se, por isso, juridicamente impossível qualquer pedido dessa natureza.¹⁵

Assim, pode-se dizer que, para que seja viável o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido, é preciso que o primeiro olhar identifique que o pedido jamais poderá ser atendido, independentemente do fato e das circunstâncias do caso concreto¹⁶.

Infelizmente, como a pesquisa jurisprudencial demonstrará, os exemplos são pouco úteis para demonstrar a realidade conceitual da possibilidade jurídica do pedido.

Tradicionalmente, as três condições da ação são ligadas ao trinômio da ação – partes, causa de pedir e demanda. A possibilidade jurídica do caso, tradicionalmente, diria respeito somente ao pedido (ou demanda, ou pretensão). Na prática, a diferenciação mostra-se mais complexa¹⁷.

¹⁵ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2009. 25ª Ed.

¹⁶ Predomina na doutrina o exame da possibilidade jurídica sob o ângulo de adequação do pedido ao direito material a que eventualmente correspondente a pretensão do autor. Juridicamente impossível seria, assim, o pedido que não encontrasse amparo no direito material positivo.

(...)

Diante dessa aguda objeção, impõe-se restringir a possibilidade jurídica do pedido no aspecto processual, pois só assim estaremos diante de uma verdadeira condição da ação como requisito prévio da admissibilidade do exame da questão de mérito.

Com efeito, o pedido que o autor formula ao propor a ação é dúplice: 1º, o pedido imediato, contra o Estado, que se refere à tutela jurisdicional; e 2º, o pedido mediato, contra o réu, que se refere à providência de direito material.

A possibilidade jurídica, então, deve ser localizada no pedido imediato, isto é, na permissão, ou não, do direito positivo a que se instaure a relação processual em torno da pretensão do autor. THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, Vol.I. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

¹⁷ O petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto (pedir o desligamento de um Estado da Federação). A causa petendi gera a impossibilidade da demanda quando a ordem jurídica nega que os fatos como alegados pelo autor possam gerar direitos (pedir condenação com fundamento em dívida de jogo). As partes podem ser causa de impossibilidade jurídica, como no caso da Administração pública, em relação à qual a Constituição e a lei negam a possibilidade de execução mediante penhora e expropriação pelo Juiz. (...) Daí a insuficiência a locução impossibilidade jurídica do pedido, que se fixa exclusivamente na exclusão da tutela jurisdicional em virtude da peculiaridade de

Segue abaixo a pesquisa jurisprudencial relacionada à possibilidade jurídica do pedido¹⁸:

1. REsp 270169 / MG; Relator Ministro Raul Araújo; Quarta Turma; Data do Julgamento 17/11/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 24/11/2011

Pretensão	Exibição de documentos, no âmbito de sucessão, para contestar a avaliação de patrimônio feita por auditores.
Fundamento	Via eleita inadequada. Não seria hipótese de ação de exibição de documentos, por existir transação feita pelas partes.
Decisões	Decisão de carência de ação nas duas primeiras instâncias, reformada pelo STJ, por entender que se tratava de questão ligada à sucessão dos bens.
Cognição	Análise da natureza dos documentos trazidos pelas partes e dos acordos realizados, para apontar se seria transação ou questão ligada à sucessão dos bens.

2. REsp 1052680 / RS; Relatora Ministra Nancy Andrighi; Terceira Turma; Data do Julgamento 27/09/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 06/10/2011

Pretensão	Cobrança de débito por inadimplemento contratual.
Fundamento	O débito e o contrato estavam sob análise em ação revisional, seria impossível uma decisão condicional.

um dos elementos da demanda – o petitum – sem considerar os outros dois (partes e causa de pedir).

DINAMARCO, Cândido R. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2009.

¹⁸ Partindo da pesquisa do termo [“possibilidade jurídica do pedido” ou “impossibilidade jurídica do pedido”], incluindo os vinte primeiros resultados que cumprem os requisitos propostos no capítulo “Critérios para a pesquisa”, em ordem cronológica de publicação. Pesquisa realizada entre 05.09.2011 e 25.11.2011 no *website* do Superior Tribunal de Justiça: <http://www.stj.gov.br>.

Decisões	Decisão de carência de ação pelo tribunal de origem, reformada pelo STJ, com aplicação da teoria da asserção.
Cognição	Análise dos documentos trazidos pelas partes, da ação revisional relacionada aos contratos e da relação entre ambos.

3. AgRg no REsp 805582 / MG; Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti; Quarta Turma; Data do Julgamento 21/06/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 08/08/2011¹⁹

Pretensão	União estável entre pessoas do mesmo sexo.
Fundamento	Ausência de previsão legal.
Decisões	Decisão de carência de ação pelo tribunal de origem, reformada pelo STJ, por vedação da negativa de prestação jurisdicional sob o argumento de ausência de previsão legal.
Cognição	Petição inicial.

4. AgRg no Ag 758243 / MG; Relator Ministro Vasco Della Giustina; Sexta Turma; Data do Julgamento 16/06/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 28/06/2011

Pretensão	Exoneração de fiança.
Fundamento	Não seria possível o pedido de exoneração de fiança antes do termo final do contrato, especialmente por se tratar de contrato por tempo determinado.
Decisões	Decisão de carência de ação pelo tribunal de origem, não

¹⁹ Discussão repetida em outros casos no STJ. Exemplo: REsp 820475 / RJ; Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro; Quarta Turma; Data do Julgamento 02/09/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 06/10/2008, RDTJRJ vol. 77 p. 97.

Cognição | analisada pelo STJ por implicar reexame de fatos e provas²⁰.
Análise dos documentos trazidos pelas partes, em especial da natureza do contrato, que contava com particularidades para a definição de ser ou não por tempo determinado.

5. REsp 1215189 / RJ; Relator Ministro Raul Araújo; Quarta Turma; Data do Julgamento 02/12/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 01/02/2011, RBDfs vol. 20 p. 121, RSTJ vol. 221 p. 661

Pretensão | Reconhecimento do real estado de filiação mediante investigação de paternidade.

Fundamento | Impossibilidade de cumulação das ações de anulamento de registro civil e reconhecimento de paternidade, pois “o ordenamento jurídico não admite paternidade dupla”.

Decisões | Decisão de carência de ação pelo tribunal de origem, posteriormente reformada pelo STJ²¹.

Cognição | Petição inicial.

6. REsp 807849 / RJ; Relatora Ministra Nancy Andrighi; Segunda Seção; Data do Julgamento 24/03/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 06/08/2010, LEXSTJ vol. 254 p. 91, RDDP vol. 91 p. 127, RDTJRJ vol. 84 p. 98

Pretensão | Investigação de paternidade.

Fundamento | Neto não poderia investigar a paternidade do avô, se o próprio pai não o fez, por se tratar de ação personalíssima.

²⁰ “STJ Súmula nº 7 - 28/06/1990 - DJ 03.07.1990. Reexame de Prova - Recurso Especial. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

²¹ A decisão de carência e a subsequente reforma ocorreu no âmbito de diferentes ações propostas, especificidade do caso irrelevante para a pesquisa.

Decisões	Decisão de carência de ação pelo tribunal de origem, reformada pelo STJ.
Cognição	Petição inicial.

7. REsp 776304 / MG; Ministro Honildo Amaral De Mello Castro; Quarta Turma; Data do Julgamento 05/11/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 16/11/2009

Pretensão	Anulação de ato jurídico de constituição de sociedade.
Fundamento	Impossível a anulação de ato jurídico simulado entre as partes.
Decisões	Decisão de carência de ação pelo tribunal de origem, reformada pelo STJ.
Cognição	Petição inicial.

8. REsp 998409 / DF; Relatora Ministra Nancy Andrichi; Terceira Turma; Data do Julgamento 13/10/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 03/11/2009

Pretensão	Reintegração de posse.
Fundamento	Impossível a discussão de questão possessória em imóvel público.
Decisões	Decisão de carência de ação pelo juízo de primeira instância, reformada pelo TJDFT e STJ para identificar a inadequação da via eleita.
Cognição	Petição inicial e documentos.

9. HC 113913 / SC; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; Quinta Turma;

Data do Julgamento 13/10/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 16/11/2009

Pretensão	<i>Habeas corpus</i> em reclusão.
Fundamento	Inadequação da via eleita, <i>habeas corpus</i> não serve para discutir <i>error in iudicando</i> .
Decisões	Decisão de não conhecimento mantida pelo STJ, que inovou ao mencionar a impossibilidade jurídica do pedido.
Cognição	Petição inicial.

10. REsp 220623 / SP; Relator Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; Data do Julgamento 03/09/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 21/09/2009, RDDP vol. 80 p. 152, RSTJ vol. 216 p. 481

Pretensão	Investigação de paternidade.
Fundamento	Ninguém poderia vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade.
Decisões	Decisão de carência de ação pelo tribunal de origem, reformada pelo STJ.
Cognição	Petição inicial.

11. REsp 322021 / PR; Relator Ministro Herman Benjamin; Segunda Turma; Data do Julgamento 01/09/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 08/09/2009

Pretensão	Rescisão de sentença condenatória transitada em julgado.
Fundamento	Inovação nas razões finais teria alterado a causa de pedir e tornado o pedido juridicamente impossível.
Decisões	Decisão de carência de ação pelo tribunal de origem, reformada pelo STJ.

Cognição	Análise de todas as manifestações e documentos apresentados até as razões finais.
----------	---

12. AgRg no REsp 719257 / PE; Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura; Sexta Turma; Data do Julgamento 01/09/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 21/09/2009

Pretensão	Pensão para filhos de ex-combatente.
Fundamento	O benefício da pensão de ex-combatente deve seguir uma ordem de preferência, sendo a viúva a primeira beneficiária.
Decisões	Decisão de carência de ação proferida pelo STJ.
Cognição	Análise da petição inicial e documentos.

13. REsp 301981 / SP; Relator Ministro Luis Felipe Salomão; Quarta Turma; Data do Julgamento 18/08/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2009

Pretensão	Cobrança de débito.
Fundamento	Ausência de provas. Documento apresentado como prova não se revestia das formalidades necessárias e o conteúdo não suportava a pretensão.
Decisões	Decisão de carência de ação pelo tribunal de origem, reformada pelo STJ.
Cognição	Análise da petição inicial e de todos os documentos apresentados, inclusive no que toca à sua validade e suporte fático à pretensão.

14. RO 81 / SP; Relator Ministro Og Fernandes; Sexta Turma; Data do Julgamento 19/05/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 15/06/2009

Pretensão	Ação revisional de contrato de locação comercial contra a República Portuguesa.
Fundamento	Locação de imóvel em moeda estrangeira seria contrário à legislação.
Decisões	Decisão de carência de ação pelo tribunal de origem, reformada pelo STJ.
Cognição	Análise da petição inicial e documentos.

15. REsp 254417 / MG; Relator Ministro Luis Felipe Salomão; Quarta Turma; Data do Julgamento 16/12/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 02/02/2009

Pretensão	Usucapião.
Fundamento	Impossível o usucapião no caso de posse de apenas parte do imóvel.
Decisões	Decisão de carência de ação pelo tribunal de origem, reformada pelo STJ, por se tratar de caso de improcedência do pedido.
Cognição	Petição inicial e documentos.

16. REsp 909968 / DF; Relator Ministro Ari Pargendler; Terceira Turma; Data do Julgamento 08/04/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 17/04/2008, REPDJe 01/08/2008, LEXSTJ vol. 226 p. 150

Pretensão	Compra e venda de imóvel.
Fundamento	A compra e venda seria apenas de parte de terreno, em época

	em que a legislação impedia o seu fracionamento.
Decisões	Decisão de carência de ação pelo tribunal de origem, reformada pelo STJ, por se tratar de caso de improcedência do pedido.
Cognição	Análise da petição inicial e de todos os documentos apresentados, inclusive no que toca à sua validade e suporte fático à pretensão.

17. REsp 885319 / PR; Relator Ministro Luiz Fux; Primeira Turma; Data do Julgamento 01/04/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 12/05/2008

Pretensão	Ordenar que o Poder Executivo remetesse projeto de lei ao Poder Legislativo.
Fundamento	Pedido impossível por implicar em injunção judicial na atividade administrativa por meio de ação civil pública.
Decisões	Decisão de carência de ação pelo tribunal de origem, não analisada pelo STJ, por implicar em análise de texto constitucional.
Cognição	Petição inicial.

18. REsp 797387 / MG; Relator Ministro Luiz Fux; Primeira Turma; Data do Julgamento 08/05/2007; Data da Publicação/Fonte DJ 16/08/2007 p. 289

Pretensão	Compensação entre créditos vincendos de CSLL e valores depositados em juízo a título de COFINS.
Fundamento	Hipótese não abrangida pela lei que autoriza a compensação tributária. Ausência de identidade semântica entre pagamento e depósito.

Decisões	Decisão de carência de ação pelo tribunal de origem, reformada pelo STJ, por se tratar de caso de improcedência do pedido.
Cognição	Análise da petição inicial e de todos os documentos apresentados, inclusive no que toca à sua validade e suporte fático à pretensão.

19. REsp 781112 / SP; Relator Ministro Teori Albino Zavascki; Primeira Turma; Data do Julgamento 03/05/2007; Data da Publicação/Fonte DJ 17/05/2007 p. 205

Pretensão	Prestação de serviços de saúde pública.
Fundamento	Pedido impossível por implicar em injunção judicial na atividade administrativa por meio de ação civil pública.
Decisões	Decisão de carência de ação pelo tribunal de origem, não analisada pelo STJ, por deficiência na fundamentação.
Cognição	Petição inicial.

20. REsp 616163 / MG; Relator Ministro Humberto Gomes de Barros; Terceira Turma; Data do Julgamento 03/04/2007; Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 314

Pretensão	Declaração de insolvência civil.
Fundamento	Seria impossível intentar pedido de declaração de insolvência fundada em mesmo título que suporta execução suspensa por ausência de bens.
Decisões	Decisão de carência de ação pelo tribunal de origem, reformada pelo STJ.
Cognição	Petição inicial e documentos.

3.2 Interesse de agir e pesquisa jurisprudencial

A condição da ação denominada interesse de agir tem relação com a utilidade que se pode tirar da atividade do órgão de jurisdição, bem como com a necessidade de utilização da via processual para a obtenção do bem da vida pretendido diante da resistência à pretensão. Exemplo tradicional é o surgimento do interesse de agir quando o devedor não paga no vencimento.

Trata-se de um conceito considerado exclusivamente sob o ângulo processual, como pode ser observado dos artigos 3º e 295, inciso III, do Código de Processo Civil²².

Dentro do trinômio composto por partes, pretensão e causa de pedir, o interesse de agir relaciona-se principalmente com o último. Para referência, coloque-se a definição doutrinária de Dinamarco:

O interesse processual é o binômio necessidade-adequação. Como conceito geral, interesse é utilidade. Consiste em uma relação de complementariedade entre um bem e uma pessoa, a saber, entre um bem portador da capacidade de satisfazer uma necessidade e uma pessoa portadora de uma necessidade que pode ser satisfeita por esse bem (Carnelutti). Há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum – ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional. O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito da ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. Constitui objeto do interesse de agir a tutela jurisdicional e não o bem da vida a que ela se refere²³.

²² Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) III - quando o autor carecer de interesse processual;

²³ DINAMARCO, Cândido R. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2009.

Para Liebman, o interesse de agir consubstancia-se na existência de utilidade decorrente do relacionamento entre a suposta lesão de direito e a possível sentença favorável de mérito, em linha com a pretensão deduzida²⁴.

Outro instituto diretamente ligado ao interesse de agir é o interesse em recorrer. São conceitos ontologicamente semelhantes, sendo que o interesse para o recurso aplica-se à possível utilidade prática e necessidade de interposição de específico recurso²⁵. Engloba, ainda, para alguns autores, a correta adequação da via eleita²⁶.

Segue abaixo a pesquisa jurisprudencial relacionada ao interesse de agir²⁷:

1. AgRg no REsp 1181545 / SC; Relator Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; Data do Julgamento 03/11/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 11/11/2011

Pretensão	Apresentação de cronograma de obras e conclusão de obras de duplicação de rodovia.
Fundamento	Perda superveniente do interesse de agir diante da apresentação do cronograma de obras.

²⁴ MARCATO, Antônio Carlos (org.). **Código de Processo Civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2004.

²⁵ "O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença". SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 1995.

²⁶ "A fim de que possa o interessado socorrer do recurso, é fundamental que possa antever algum interesse na utilização deste caminho. À semelhança do que acontece com o interesse de agir (condições da ação), que engloba a adequação da via eleita (traduzida, em termos de recursos, pela noção de cabimento, como visto), é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade)."

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Manual do Processo de Conhecimento**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

²⁷ Partindo da pesquisa do termo [ausência "interesse de agir"], incluindo os vinte primeiros resultados que cumprem os requisitos propostos no capítulo "Critérios para a pesquisa", em ordem cronológica de publicação. Pesquisa realizada entre 05.09.2011 e 25.11.2011 no *website* do Superior Tribunal de Justiça: <http://www.stj.gov.br>.

Decisões	Decisão de carência de ação pelo tribunal de origem, reformada pelo STJ, pela subsistência dos demais pedidos e causas de pedir.
Cognição	Análise da petição inicial, contestação e todos os documentos até a apresentação do cronograma, depois de estabelecido o contraditório.

2. AgRg no Ag 998808 / MS; Relator Ministro Luis Felipe Salomão; Quarta Turma; Data do Julgamento 25/10/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 03/11/2011

Pretensão	Reconhecimento da inexistência da relação jurídica de depósito.
Fundamento	Questão já discutida com o julgamento do pedido na ação de depósito promovida anteriormente pelo Banco do Brasil S.A. Aplicação lógica das consequências inerentes à preclusão consumativa.
Decisões	Decisão de carência de ação pelo tribunal de origem que reverteu a decisão de primeira instância, não analisada pelo STJ por implicar em reexame de fatos e provas ²⁸ .
Cognição	Análise da petição inicial e de todos os documentos apresentados, inclusive no que toca à sua validade e suporte fático à pretensão, depois de instaurado o contraditório.

3. HC 171828 / RJ; Relator Ministro Sebastião Reis Júnior; Sexta Turma; Data do Julgamento 25/10/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 23/11/2011

²⁸ “STJ Súmula nº 7 - 28/06/1990 - DJ 03.07.1990. Reexame de Prova - Recurso Especial. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Pretensão	Redução da pena-base ao mínimo legal.
Fundamento	Pretensão já satisfeita pelas instâncias ordinárias.
Decisões	Decisão de carência de ação pelo STJ por impossibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ao réu condenado por crime de roubo.
Cognição	Análise da petição inicial frente às decisões originárias.

4. HC 193366 / SP; Relator Ministro Sebastião Reis Júnior; Sexta Turma; Data do Julgamento 18/10/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 17/11/2011

Pretensão	Anulação de acórdão que determinou a perda de dias remidos ante o cometimento de falta grave e o reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de obtenção de benefícios pelo cometimento de falta grave.
Fundamento	Pretensão já satisfeita pelas instâncias ordinárias (reinício de contagem).
Decisões	Decisão de carência de ação com relação a uma das pretensões pelo STJ por inexistência de constrangimento ilegal.
Cognição	Análise da petição inicial frente às decisões originárias.

5. RMS 33236 / SP; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; Primeira Turma; Data do Julgamento 11/10/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2011

Pretensão	Revisão de decisão que extinguiu execução fiscal.
Fundamento	Falta de utilidade na execução fiscal de valores de muito baixo valor.

Decisões	Decisão de carência de ação pelo tribunal de origem, reformada pelo STJ.
Cognição	Análise da petição inicial frente às decisões originárias.

6. EDcl no AgRg no REsp 1234912 / SP; Relator Ministro Benedito Gonçalves; Primeira Turma; Data do Julgamento 11/10/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 18/10/2011

Pretensão	Remessa de autos ao tribunal de origem para sanar violação ao artigo 535 do CPC.
Fundamento	Pretensão já satisfeita no julgamento do Recurso Especial.
Decisões	Manutenção de decisão de carência de ação proferida pelo próprio pelo STJ.
Cognição	Análise dos embargos frente às decisões já proferidas no processo.

7. REsp 1167031 / RS; Relator Ministro Massami Uyeda; Terceira Turma; Data do Julgamento 06/10/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2011

Pretensão	Execução de crédito.
Fundamento	Ausência de necessidade do ajuizamento de ação de execução com base em crédito já habilitado nos autos de inventário, sob risco de duplicidade de penhora, custas e verbas.
Decisões	Decisão de carência de ação pelo tribunal de origem, mantida pelo STJ.
Cognição	Análise da petição inicial e de todos os documentos apresentados, inclusive no que toca à sua validade e suporte

fático à pretensão, depois de instaurado o contraditório.

8. RMS 27355 / GO; Relator Ministro Benedito Gonçalves; Primeira Turma; Data do Julgamento 06/10/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 11/10/2011

Pretensão	Desconstituição de edital.
Fundamento	Ausência de fundamentação para demonstração de prejuízo decorrente do edital.
Decisões	Decisão de carência de ação pelo STJ.
Cognição	Análise da petição inicial e de todos os documentos apresentados, inclusive no que toca à sua validade e suporte fático à pretensão, depois de instaurado o contraditório.

9. HC 162022 / SP; Relator Ministro Sebastião Reis Júnior; Sexta Turma; Data do Julgamento 06/10/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/11/2011

Pretensão	Afastar o aumento de pena realizado em segunda instância.
Fundamento	Em verdade, não houve qualquer aumento de pena na segunda instância.
Decisões	Decisão de carência de ação pelo STJ.
Cognição	Análise da petição inicial frente às decisões originárias.

10. AgRg no AREsp 7209 / GO; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; Primeira Turma; Data do Julgamento 04/10/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2011

Pretensão	Anulação de ato administrativo (eliminação de concurso)
Fundamento	O concurso foi encerrado e homologado antes do ajuizamento da ação, inclusive com nomeação dos candidatos aprovados.
Decisões	Decisão de carência de ação pelo tribunal de origem, reformada pelo STJ.
Cognição	Análise da petição inicial e de todos os documentos apresentados, inclusive no que toca à sua validade e suporte fático à pretensão, depois de instaurado o contraditório.

11. REsp 1266173 / RJ; Relator Ministro Mauro Campbell Marques; Segunda Turma; Data do Julgamento 04/10/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2011

Pretensão	Evitar demissão militar de terceiro sargento para cabo.
Fundamento	Ausência de violação ou de ameaça ao direito alegado demonstra a ausência de interesse processual.
Decisões	Decisão de carência de ação proferida em primeira instância, reformado pelo tribunal de origem e pelo STJ.
Cognição	Análise da petição inicial e de todos os documentos apresentados, inclusive no que toca à sua validade e suporte fático à pretensão, depois de instaurado o contraditório.

12. REsp 1033963 / MG; Relator Ministro Sidnei Beneti; Terceira Turma; Data do Julgamento 04/10/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 21/10/2011

Pretensão	Encerramento de falência.
Fundamento	Ausência de interesse recursal da União em apelação se a sentença que encerrou a falência não trouxe qualquer prejuízo

	diante do parcelamento tributário.
Decisões	Decisão de carência de ação pelo tribunal de origem, mantida pelo STJ.
Cognição	Análise da petição inicial e de todos os documentos apresentados, inclusive no que toca à sua validade e suporte fático à pretensão, depois de instaurado o contraditório.

13. HC 205578 / DF; Relator Ministro Jorge Mussi; Quinta Turma; Data do Julgamento 27/09/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2011²⁹

Pretensão	Revisão de sentença que indeferiu a assistência judiciária.
Fundamento	Via eleita inadequada.
Decisões	Decisão de carência de ação pelo STJ.
Cognição	Petição inicial.

14. AgRg na MC 18362 / RS; Relator Ministro Sidnei Beneti; Terceira Turma; Data do Julgamento 15/09/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 23/09/2011

Pretensão	Concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial.
Fundamento	Ausência dos requisitos da pretensão cautelar.
Decisões	Decisão de carência de ação pelo STJ, mantida em Agravo Regimental.

²⁹ O mesmo Ministro proferiu diversas sentenças idênticas envolvendo pretensões das mais variadas em *Habeas Corpus*, tais como liberação de máquinas caça-níqueis (HC 205578 / DF; Relator Ministro Jorge Mussi; Quinta Turma; Data do Julgamento 27/09/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2011) e suspensão de ação penal até o julgamento de exceção de suspeição (HC 188804 / RJ; Relator Ministro Jorge Mussi; Quinta Turma; Data do Julgamento 27/09/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2011)

Cognição	Análise da petição inicial e de todos os documentos apresentados, inclusive no que toca à sua validade e suporte fático à pretensão.
----------	--

15. AgRg no REsp 1076322 / RJ; Relator Ministro Vasco Della Giustina; Sexta Turma; Data do Julgamento 21/06/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 03/08/2011

Pretensão	Compelir o INSS à convocação de aposentado por invalidez para realização de perícia médica e revisão de concessão de benefício.
-----------	---

Fundamento	Trata-se de discricionariedade do INSS, não havendo qualquer prejuízo à empresa na manutenção do benefício sem a revisão.
------------	---

Decisões	Decisão de carência de ação em primeira instância, reformada pelo tribunal de origem e novamente reformada pelo STJ, para declarar a carência de ação.
----------	--

Cognição	Petição inicial.
----------	------------------

16. MS 11877 / DF; Relator Ministro Haroldo Rodrigues; Terceira Seção; Data do Julgamento 11/05/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 01/06/2011

Pretensão	Trancamento de processo administrativo disciplinar.
-----------	---

Fundamento	Falta de utilidade, pois o processo administrativo disciplinar já havia encerrado definitivamente antes do ajuizamento da ação.
------------	---

Decisões	Decisão de carência de ação pelo STJ.
----------	---------------------------------------

Cognição	Análise da petição inicial e de todos os documentos apresentados, inclusive no que toca à sua validade e suporte fático à pretensão, depois de instaurado o contraditório.
----------	--

17. MS 11877 / DF; Relator Ministro Haroldo Rodrigues; Terceira Seção;
Data do Julgamento 11/05/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 01/06/2011

Pretensão	Declaração de prescrição de parte de parcelas devidas.
Fundamento	Falta do interesse de agir recursal, pretensão já acolhida pelo tribunal de origem.
Decisões	Decisão de carência de ação pelo STJ.
Cognição	Análise da petição inicial frente às decisões originárias.

18. MS 11877 / DF; Relator Ministro Haroldo Rodrigues; Terceira Seção;
Data do Julgamento 11/05/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 01/06/2011

Pretensão	Reconhecimento da nulidade do ato administrativo que levou a efeito o licenciamento do autor da Aeronáutica.
Fundamento	Novo ato que determinou a reinclusão do autor aos quadros militares.
Decisões	Decisão de carência de ação pelo tribunal de origem, reformada pelo STJ.
Cognição	Análise da petição inicial e de todos os documentos apresentados, inclusive no que toca à sua validade e suporte fático à pretensão, depois de instaurado o contraditório.

19. MS 11877 / DF; Relator Ministro Haroldo Rodrigues; Terceira Seção;
Data do Julgamento 11/05/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 01/06/2011

Pretensão	Execução fiscal.
-----------	------------------

Fundamento	O devedor já estava falecido à época do início da cobrança, sem deixar herdeiros ou testamento.
Decisões	Decisão de carência de ação pelo tribunal de origem, mantida pelo STJ.
Cognição	Análise da petição inicial e de todos os documentos apresentados, inclusive no que toca à sua validade e suporte fático à pretensão, depois de instaurado o contraditório.

20. AgRg no REsp 1174297 / PR; Relator Ministro Raul Araújo; Quarta Turma; Data do Julgamento 22/03/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 30/03/2011

Pretensão	Prestação de contas pelo titular de conta bancária.
Fundamento	Providência já atendida pelo envio mensal de extratos ao endereço do autor
Decisões	Decisão de carência de ação pelo tribunal de origem, reformada pelo STJ.
Cognição	Análise da petição inicial e de todos os documentos apresentados, inclusive no que toca à sua validade e suporte fático à pretensão, depois de instaurado o contraditório.

3.3 Legitimidade das partes e pesquisa jurisprudencial

A condição da ação chamada legitimidade trata da relação quase sempre direta existente entre a posição da parte na relação processual e a posição da parte na relação de direito material.

Colocando de outra maneira, a legitimidade *ad causam* diz respeito à aptidão para discussão de determinada relação jurídica, motivo pelo qual, é constatada a partir da relação jurídica material. A título de exemplo, o exequente de uma dívida deve ser o próprio titular do valor a receber.

Acrescente-se que a legitimidade é considerada uma ideia transitiva. Em outras palavras, uma parte é legítima para figurar no processo mediante outra parte específica, ambas ligadas a uma situação de fato que legitima essas posições³⁰.

Como decorrência direta do requisito da legitimidade, o processo civil atualmente vigente determinou a regra de que ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, salvo autorizado por lei³¹.

Segue abaixo a pesquisa jurisprudencial relacionada à legitimidade das partes³²:

1. AgRg no Ag 1423247 / SC; Relator Ministro Luis Felipe Salomão; Quarta Turma; Data do Julgamento 25/10/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 03/11/2011

³⁰ MESQUITA, José Ignácio Botelho de. O colapso das condições da ação? : um breve ensaio sobre os efeitos da carência de ação. In: **Revista de processo**, v.32, n.152, p.11-35, out., 2007.

³¹ CPC. Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

³² Partindo da pesquisa do termo [“legitimidade ad causam” ou ilegitimidade], incluindo os vinte primeiros resultados que cumprem os requisitos propostos no capítulo “Critérios para a pesquisa”, em ordem cronológica de publicação. Pesquisa realizada entre 05.09.2011 e 25.11.2011 no *website* do Superior Tribunal de Justiça: <http://www.stj.gov.br>.

Pretensão	Cobrança de taxas condominiais.
Fundamento	Ilegitimidade passiva <i>ad causam</i> do proprietário de direito em relação ao período em que não exercia a posse do bem.
Decisões	Decisão de carência de ação pelo tribunal de origem, não analisada pelo STJ por implicar em revisão de fatos e provas.
Cognição	Análise da petição inicial e de todos os documentos apresentados, inclusive no que toca à sua validade e suporte fático à pretensão, depois de instaurado o contraditório.

2. AgRg no REsp 1192372 / BA; Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti; Quarta Turma; Data do Julgamento 20/10/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 28/10/2011

Pretensão	Execução de cédulas de crédito industrial.
Fundamento	Interpretação das cláusulas dos aditivos e de outros elementos probatórios da causa.
Decisões	Decisão de carência de ação pelo tribunal de origem, não analisada pelo STJ por impossibilidade de reexame de conjunto fático-probatório.
Cognição	Análise da petição inicial e de todos os documentos apresentados, inclusive no que toca à sua validade e suporte fático à pretensão, depois de instaurado o contraditório.

3. AgRg no REsp 1176709 / RS; Relator Ministro Benedito Gonçalves; Primeira Turma; Data do Julgamento 25/10/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 28/10/2011

Pretensão	Contestação de taxa de lixo.
-----------	------------------------------

Fundamento	O município requerido não é titular da competência para exigir do tributo
Decisões	Decisão de carência de ação pelo tribunal de origem, não analisada pelo STJ por impossibilidade de reexame de conjunto fático-probatório.
Cognição	Análise da petição inicial e de todos os documentos apresentados, inclusive no que toca à sua validade e suporte fático à pretensão, depois de instaurado o contraditório.

4. RMS 34270 / MG; Relator Ministro Teori Albino Zavascki; Primeira Turma; Data do Julgamento 25/10/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 28/10/2011

Pretensão	Discussão de pagamento de Valor Adicional Fiscal (VAF).
Fundamento	A legitimação conferida a entidades associativas em geral para tutelar, em juízo, em nome próprio, direitos de seus associados (CF, art. 5º, XXI), não se aplica quando os substituídos processuais são pessoas jurídicas de direito público.
Decisões	Decisão de carência de ação pelo STJ.
Cognição	Análise da petição inicial e de todos os documentos apresentados, inclusive no que toca à sua validade e suporte fático à pretensão, depois de instaurado o contraditório.

5. AgRg no REsp 1233392 / RS; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia; Primeira Turma; Data do Julgamento 06/10/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 26/10/2011

Pretensão	Reajuste de salário de servidor em ação civil pública.
-----------	--

Fundamento	O INSS, tendo em vista sua autonomia administrativa e financeira, não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de execução de sentença proferida em Ação Civil Pública movida apenas contra a União.
Decisões	Decisão de mérito pelo tribunal de origem, reformada pelo STJ para reconhecer a ilegitimidade passiva.
Cognição	Análise do recurso e das decisões originárias.

6. REsp 1125510 / RS; Relator Ministro Massami Uyeda; Terceira Turma; Data do Julgamento 06/10/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 19/10/2011

Pretensão	Ação de cobrança contra espólio.
Fundamento	Enquanto não instaurado o inventário, bem como nomeado o respectivo inventariante, caberia aos herdeiros responder pelos débitos deixados pelo <i>de cujus</i>
Decisões	Decisão de carência de ação pelo tribunal de origem, reformada pelo STJ.
Cognição	Análise da petição inicial e de todos os documentos apresentados, inclusive no que toca à sua validade e suporte fático à pretensão, depois de instaurado o contraditório.

7. AgRg no Ag 1372472 / MS; Relator Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 14/10/2011

Pretensão	Restituição de valores indevidamente cobrados aos usuários do serviço de fornecimento de energia elétrica.
Fundamento	Não há legitimidade da União ou da ANEEL, devendo figurar no

	polo passivo somente a concessionária do serviço público.
Decisões	Decisão de carência de ação pelo tribunal de origem, mantida pelo STJ.
Cognição	Petição inicial.

8. AgRg no Ag 1248060 / RJ; Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti; Quarta Turma; Data do Julgamento 20/09/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 27/09/2011

Pretensão	Execução de título extrajudicial.
Fundamento	O autor cedeu o crédito antes de instaurada a execução.
Decisões	Decisão de carência de ação pelo tribunal de origem, não analisada pelo STJ por impossibilidade de reexame de conjunto fático-probatório.
Cognição	Análise da petição inicial e de todos os documentos apresentados, inclusive no que toca à sua validade e suporte fático à pretensão, depois de instaurado o contraditório.

9. AgRg no REsp 1127543 / RJ; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; Primeira Turma; Data do Julgamento 27/09/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 30/09/2011

Pretensão	Devolução de valores de ICMS.
Fundamento	As concessionárias de energia elétrica não possuem legitimidade <i>ad causam</i> para figurar no polo passivo das ações que tratam da cobrança de ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica.

Decisões	Decisão de carência de ação pelo STJ.
Cognição	Petição inicial.

10. REsp 1101708 / SP; Relator Ministro Massami Uyeda; Terceira Turma; Data do Julgamento 28/06/2011; Data da Publicação/FonteDJe 02/08/2011; RJP vol. 41 p. 117

Pretensão	Declaração de nulidade de negócio jurídico.
Fundamento	O herdeiro não teria legitimidade <i>ad causam</i> para ajuizar ação declaratória de nulidade de negócio jurídico realizado pelo inventariante.
Decisões	Decisão de carência de ação pelo tribunal de origem, reformada pelo STJ.
Cognição	Análise da petição inicial e de todos os documentos apresentados, inclusive no que toca à sua validade e suporte fático à pretensão, depois de instaurado o contraditório.

11. AgRg no REsp 1076322 / RJ; Relator Ministro Vasco Della Giustina; Sexta Turma; Data do Julgamento 21/06/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 03/08/2011³³

Pretensão	Compelir o INSS à convocação de aposentado por invalidez para realização de perícia médica e revisão de concessão de benefício.
Fundamento	Trata-se de discricionariedade do INSS, não havendo qualquer

³³ Questão repetida – veja-se AgRg no AgRg no REsp 1138492 / RJ; Relator Ministro Adilson Vieira; Quinta Turma; Data do Julgamento 16/06/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 05/08/2011

	prejuízo à empresa na manutenção do benefício sem a revisão.
Decisões	Decisão de carência de ação em primeira instância, reformada pelo tribunal de origem e novamente reformada pelo STJ, para declarar a carência de ação.
Cognição	Petição inicial.

12. AgRg no Ag 1353436 / SC; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; Primeira Turma; Data do Julgamento 17/03/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 24/03/2011

Pretensão	Outorga de rádio comunitária.
Fundamento	Não há legitimidade recursalem se insurgir contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manifestado pela outra parte passiva, tendo operado a preclusão (art. 473 do CPC).
Decisões	Decisão de carência de ação pelo STJ.
Cognição	Análise do recurso e das decisões originárias.

13. AgRg no Ag 1367700 / RS; Relator Ministro Sidnei Beneti; Terceira Turma; Data do Julgamento 17/03/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 29/03/2011

Pretensão	Não identificada.
Fundamento	Recurso Especial interposto por ente que não compõe a lide.
Decisões	Decisão de carência de ação pelo STJ, mantida em Agravo Regimental, apesar da alegação de erro material.
Cognição	Análise do recurso e das decisões originárias.

14. RMS 23554 / RS; Relatora Ministra Laurita Vaz; Quinta Turma; Data do Julgamento 28/09/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 18/10/2010

Pretensão	Cancelamento de abertura de novo certame dentro do prazo de validade do concurso anterior.
Fundamento	O Governador não seria autoridade coatora competente para corrigir a suposta ilegalidade impugnada.
Decisões	Decisão de carência de ação pelo tribunal de origem, reformada pelo STJ por adoção da teoria da encampação.
Cognição	Análise da petição inicial e de todos os documentos apresentados, inclusive no que toca à sua validade e suporte fático à pretensão, depois de instaurado o contraditório.

15. AgRg no REsp 1121902 / RS; Relator Ministro Hamilton Carvalhido; Primeira Turma; Data do Julgamento 14/09/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 19/10/2010

Pretensão	Inclusão no regime tributário simples.
Fundamento	O Delegado da Receita Federal do Brasil não seria autoridade coatora competente para corrigir a suposta ilegalidade impugnada.
Decisões	Decisão de carência de ação pelo tribunal de origem, reformada pelo STJ.
Cognição	Análise da petição inicial e de todos os documentos apresentados, inclusive no que toca à sua validade e suporte fático à pretensão, depois de instaurado o contraditório.

16. MS 11765 / DF; Relator Ministro Sidnei Beneti; Segunda Seção; Data do Julgamento 08/09/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 05/10/2010

Pretensão	Discussão de homologação e ordem de créditos em liquidação extrajudicial.
Fundamento	O Presidente do Banco Central não seria autoridade coatora competente para corrigir a suposta ilegalidade impugnada.
Decisões	Decisão de carência de ação pelo tribunal de origem, mantida pelo STJ.
Cognição	Análise da petição inicial e de todos os documentos apresentados, inclusive no que toca à sua validade e suporte fático à pretensão, depois de instaurado o contraditório.

17. REsp 1018452 / PE; Relatora Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma; Data do Julgamento 01/06/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2010

Pretensão	Declaração de inexistência da relação jurídica que obrigue a suportar Parcela de Preço Específica – PPE.
Fundamento	Falta legitimidade à distribuidora por não suportar a repercussão financeira tributária.
Decisões	Decisão de carência de ação pelo tribunal de origem, reformada pelo STJ.
Cognição	Análise da petição inicial e de todos os documentos apresentados, inclusive no que toca à sua validade e suporte fático à pretensão, depois de instaurado o contraditório.

18. MS 15951 / DF; Relator Ministro Castro Meira; Primeira Seção; Data do

Julgamento 14/09/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 27/09/2011

Pretensão	Anulação de processo administrativo fiscal.
Fundamento	A Comissão Permanente de Disciplina da Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos não seria autoridade coatora competente para corrigir a suposta ilegalidade impugnada.
Decisões	Decisão de carência de ação pelo STJ.
Cognição	Análise da petição inicial e de todos os documentos apresentados, inclusive no que toca à sua validade e suporte fático à pretensão, depois de instaurado o contraditório.

19. MS 15185 / DF; Relator Ministro Herman Benjamin; Primeira Seção; Data do Julgamento 24/08/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 20/09/2011

Pretensão	Mandado de Segurança Coletivo. Suprir a omissão da autoridade impetrada em efetivar a transposição dos cargos dos substituído
Fundamento	O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão não seria autoridade coatora competente para corrigir a suposta ilegalidade impugnada.
Decisões	Decisão de improcedência com fundamento em ilegitimidade passiva da autoridade impetrada pelo STJ (art. 6º, § 5º, da Lei 12.015/2009).
Cognição	Análise da petição inicial e de todos os documentos apresentados, inclusive no que toca à sua validade e suporte fático à pretensão, depois de instaurado o contraditório.

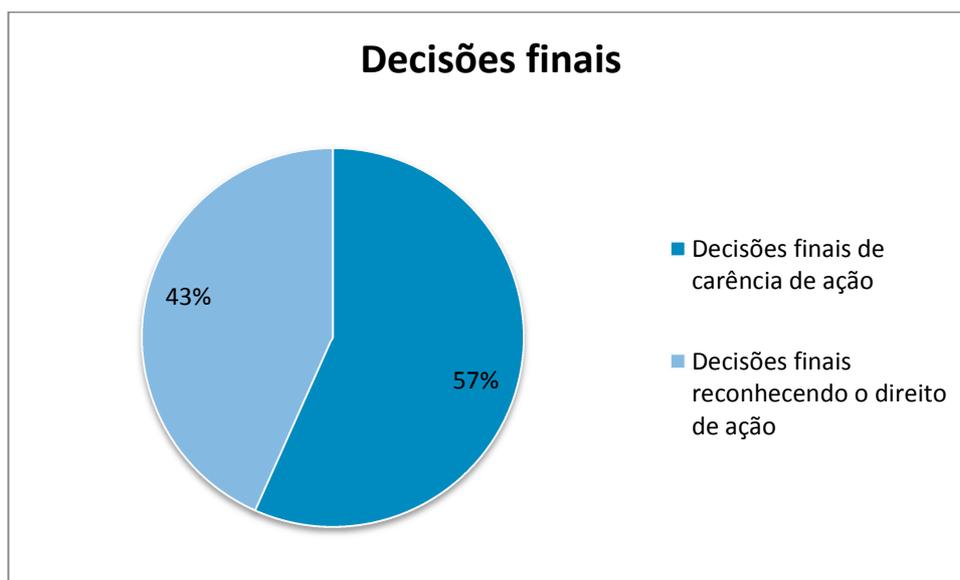
20. REsp 1061233 / SP; Relatora Ministra Nancy Andrighi; Terceira Turma;
Data do Julgamento 01/09/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 14/09/2011

Pretensão	Embargos à execução de título extrajudicial.
Fundamento	Inexistem elementos nos autos que permitam afirmar que a transação celebrada preenche os requisitos necessários à configuração de título executivo extrajudicial.
Decisões	Decisão de carência de ação pelo juízo de origem, reformada pelo tribunal e novamente reformada pelo STJ, para reconhecer a carência de ação.
Cognição	Análise da petição inicial e de todos os documentos apresentados, inclusive no que toca à sua validade e suporte fático à pretensão, depois de instaurado o contraditório.

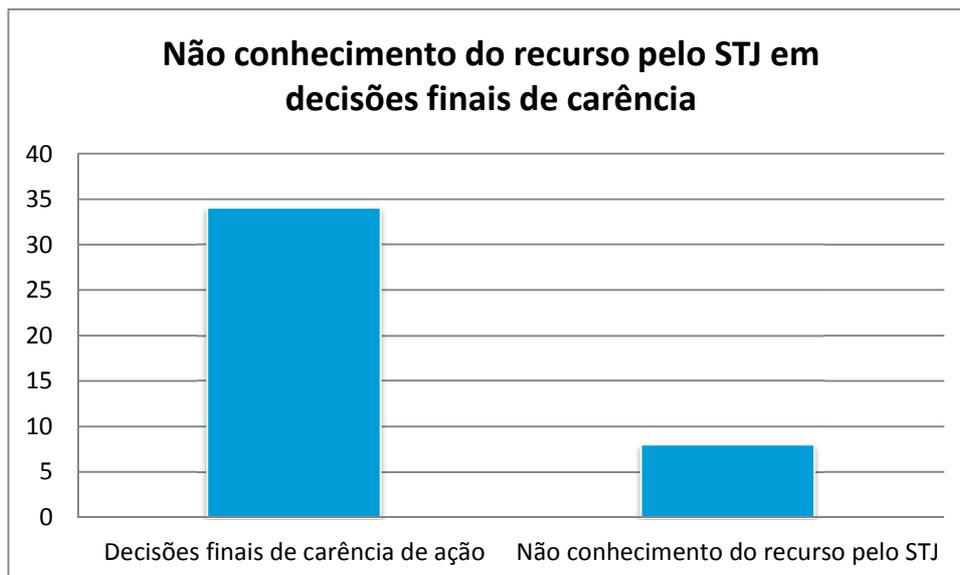
4 Padrões, similitudes e divergências identificados

A pesquisa jurisprudencial permitiu a análise de elementos e identificação de padrões, apresentados objetivamente em forma de gráficos abaixo.

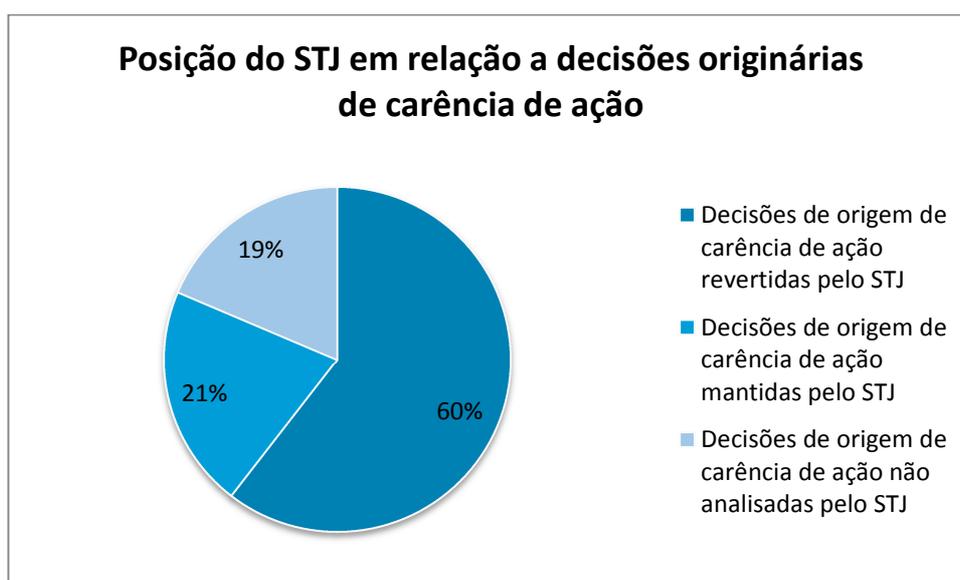
Considerando o conjunto de todas as ações analisadas, verifica-se que 57% (cinquenta e sete por cento) das ações tiveram resultado final de carência de ação, enquanto 43% (quarenta e três por cento) das ações tiveram como resultado final o reconhecimento do direito de ação:



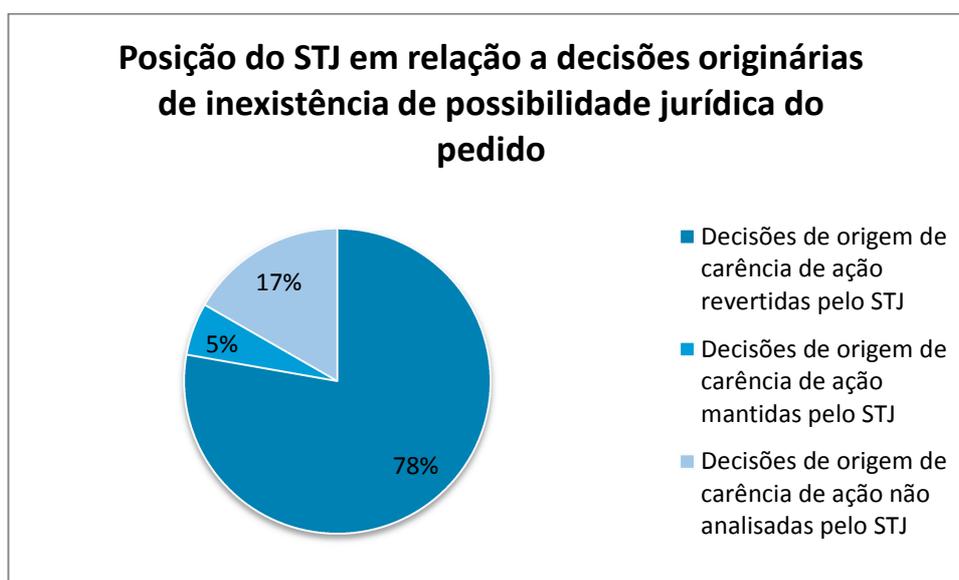
Continuando o raciocínio acima, dentre as 34 (trinta e quatro) decisões finais de carência de ação, 8 (oito) foram mantidas por não-conhecimento do recurso pelo STJ:



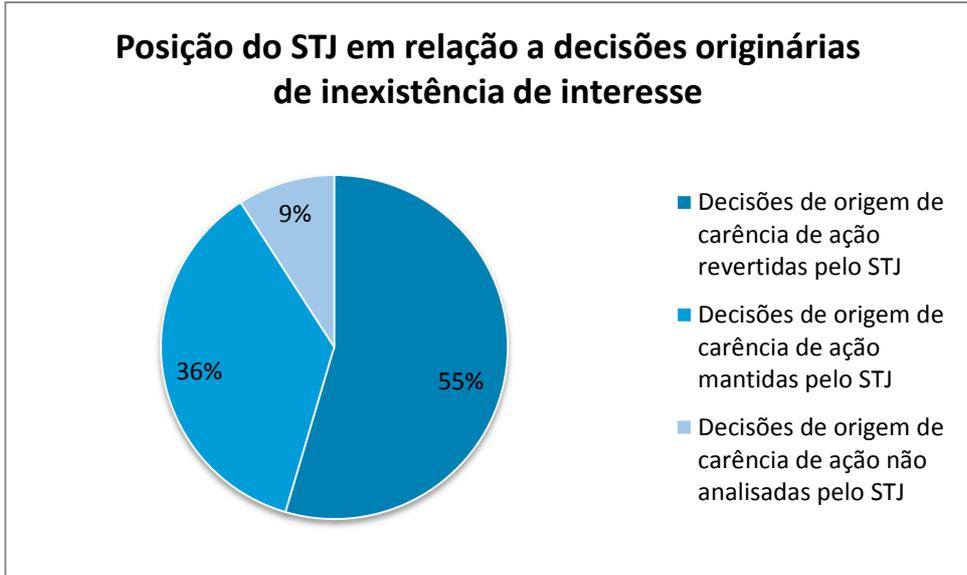
Considerando o conjunto de todas as decisões de carência de ação proferidas em primeira ou segunda instância, ou seja, excluindo-se do conjunto total as decisões de carência de ação que surgiram no âmbito do STJ, verifica-se que 60% (sessenta por cento) das decisões foram revertidas pelo STJ para reconhecer o direito de ação, enquanto 21% (vinte e um por cento) das decisões de carência de ação foram mantidas e 19% (dezenove por cento) das decisões de carência de ação não foram analisadas:



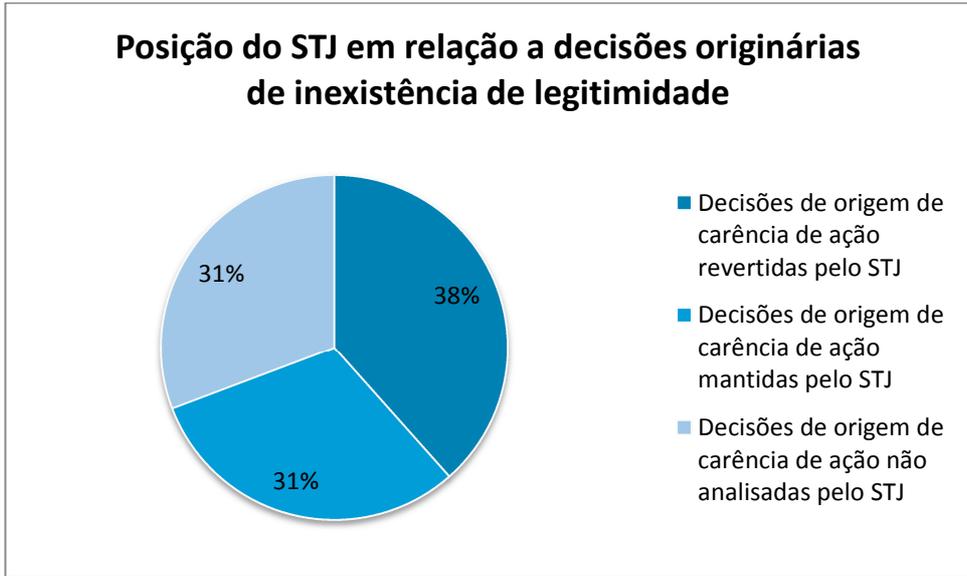
Considerando apenas o conjunto de decisões de carência de ação proferidas em primeira ou segunda instância relacionadas à possibilidade jurídica do pedido, verifica-se que 78% (setenta e oito por cento) das decisões foram revertidas pelo STJ para reconhecer a possibilidade jurídica do pedido, enquanto 5% (cinco por cento) das decisões de impossibilidade jurídica do pedido foram mantidas e 17% (dezessete por cento) das decisões de impossibilidade jurídica do pedido não foram analisadas:



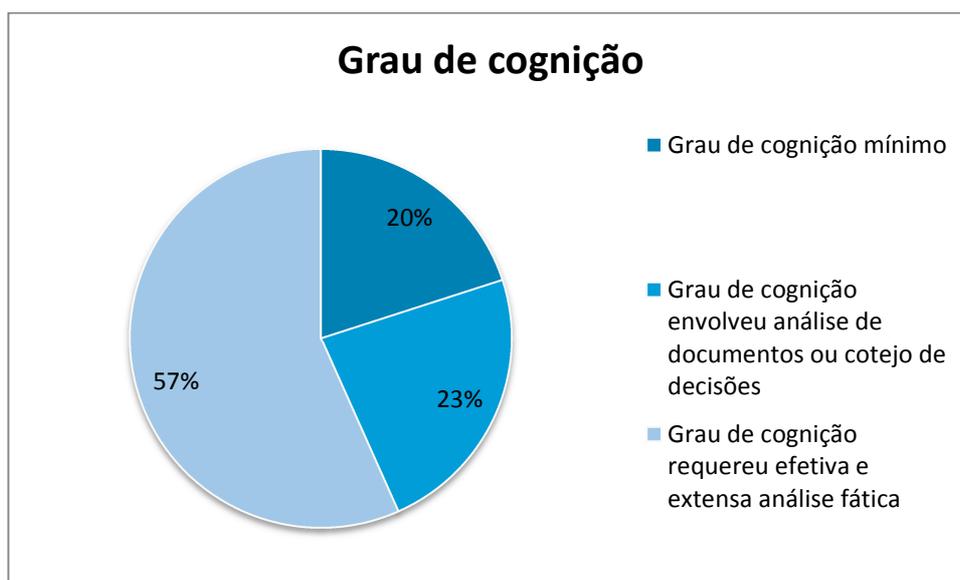
Considerando apenas o conjunto de decisões de carência de ação proferidas em primeira ou segunda instância relacionadas ao interesse de agir, verifica-se que 55% (cinquenta e cinco por cento) das decisões foram revertidas pelo STJ para reconhecer a existência de interesse processual, enquanto 36% (trinta e seis por cento) das decisões de inexistência de interesse processual foram mantidas e 9% (nove por cento) das decisões de inexistência de interesse processual não foram analisadas:



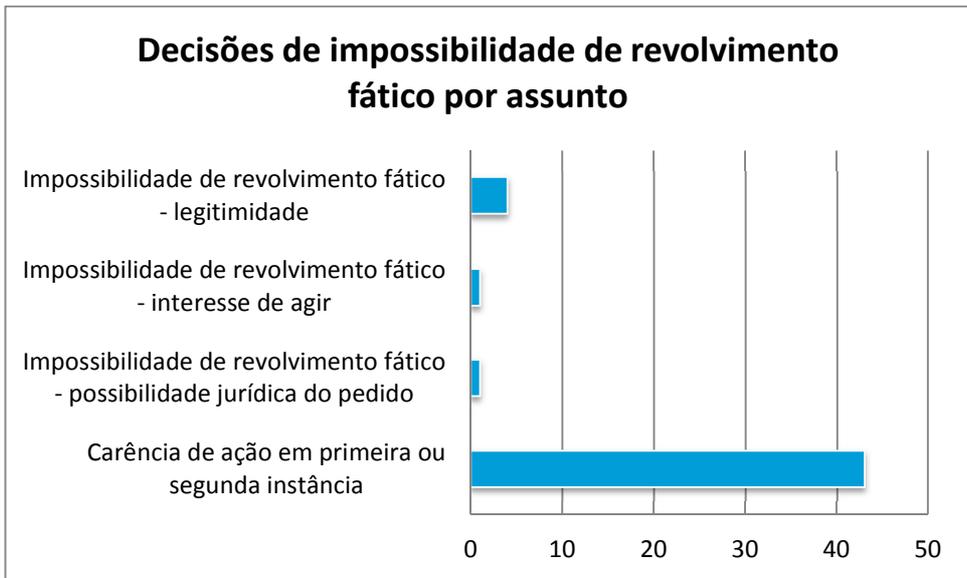
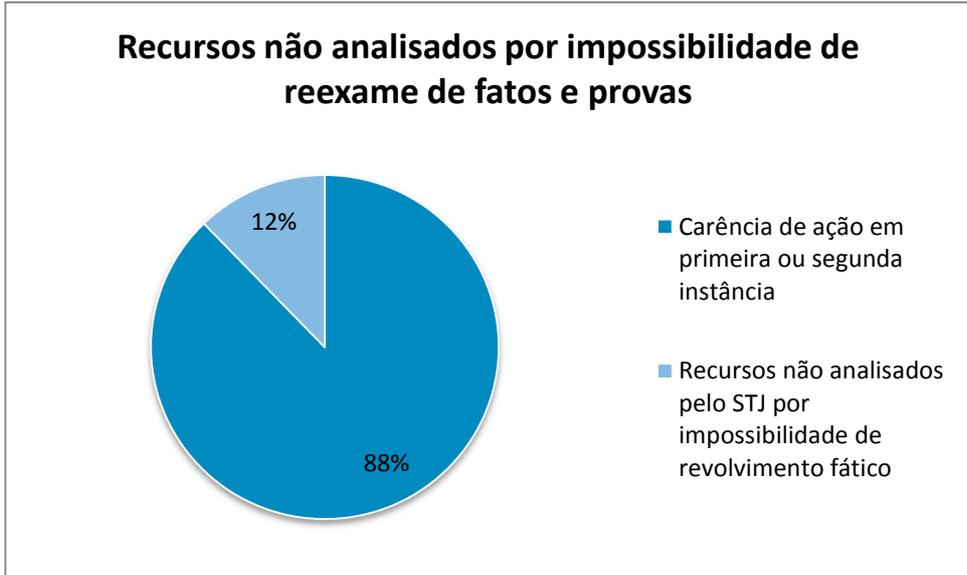
Considerando apenas o conjunto de decisões de carência de ação proferidas em primeira ou segunda instância relacionadas à legitimidade, verifica-se que 38% (trinta e oito por cento) das decisões foram revertidas pelo STJ para reconhecer a legitimidade, enquanto 31% (trinta e um por cento) das decisões de ilegitimidade foram mantidas e 31% (trinta e um por cento) das decisões de ilegitimidade não foram analisadas:



Considerando o conjunto de todas as ações analisadas, verifica-se que 20% (vinte por cento) das ações requereram cognição mínima para o reconhecimento da carência de ação (apenas a petição inicial ou o recurso), 23% (vinte e três por cento) das ações requereram no mínimo a análise de documentos ou o cotejo com decisões originárias, e 57% (cinquenta e sete por cento) das ações requereram efetiva análise fática:

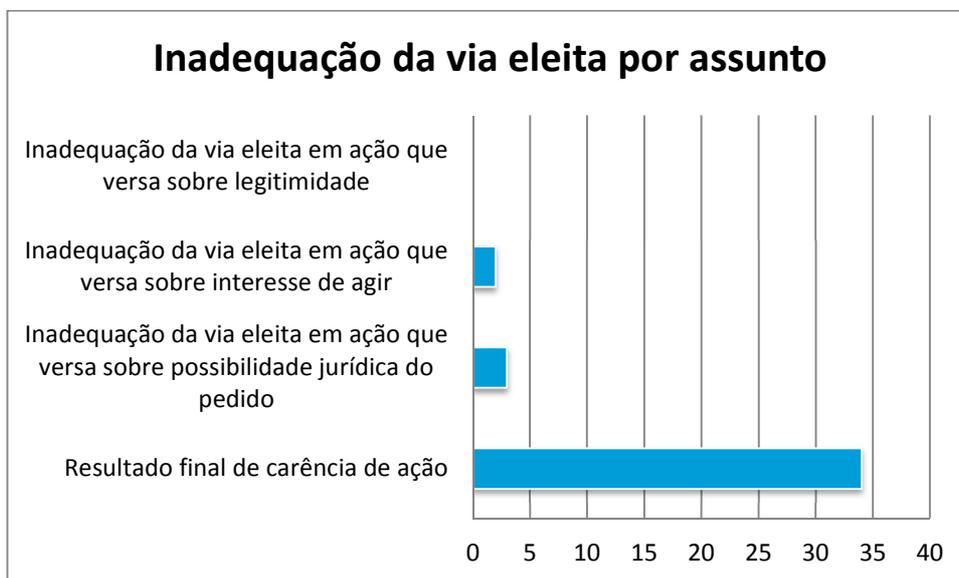
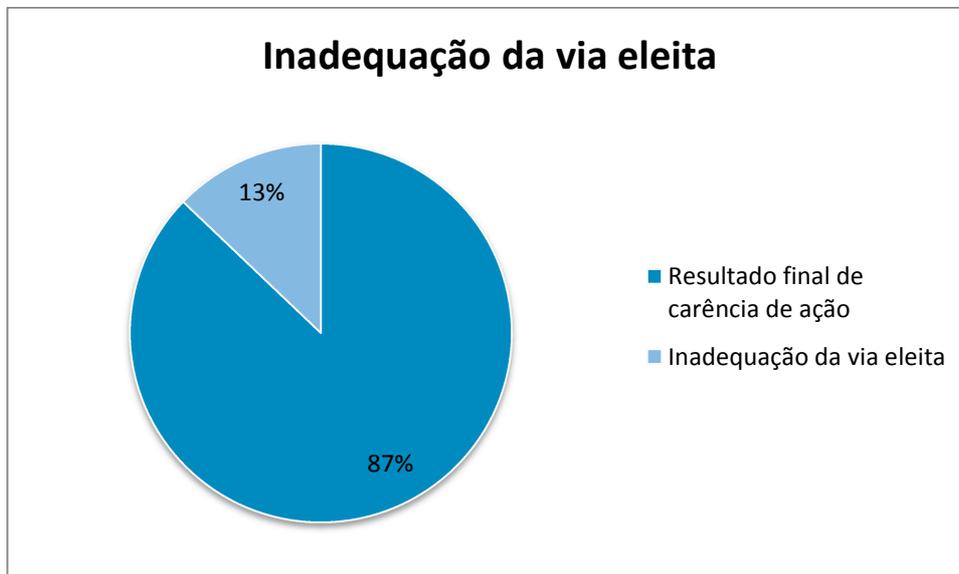


Considerando o conjunto de todas as decisões de carência de ação proferidas em primeira ou segunda instância, levadas em grau de recurso ao STJ, verifica-se que 12% (doze por cento) das ações não foram analisadas com fundamento na impossibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, sendo 1 (uma) no grupo da possibilidade jurídica do pedido, 1 (uma) no grupo do interesse de agir e 4 (quatro) no grupo da legitimidade:



Considerando o conjunto de todas as ações que tiveram resultado final de carência de ação, 13% (treze por cento) relacionavam-se com a inadequação da via eleita, sendo 3 (três) no grupo de possibilidade jurídica do

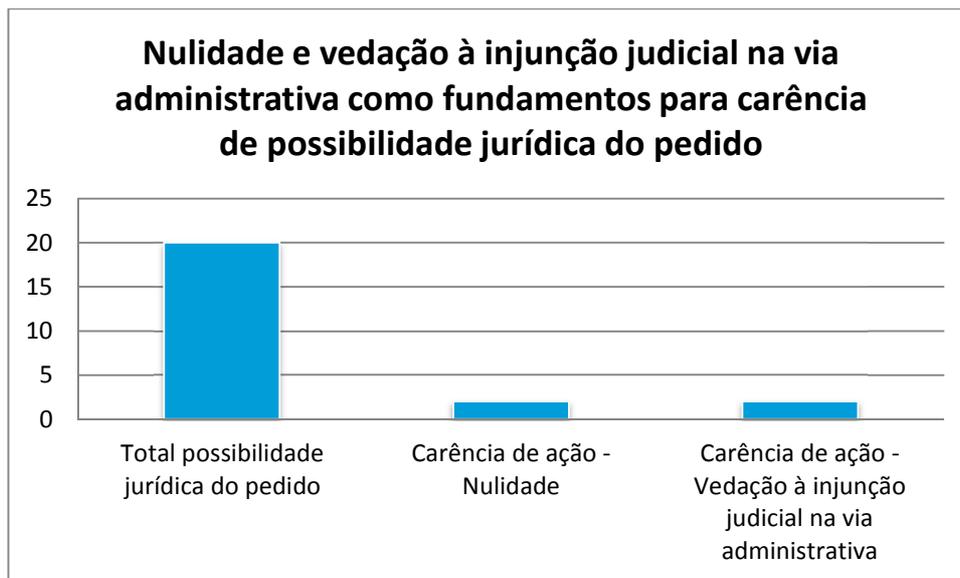
pedido³⁴, 2 (duas) no grupo de interesse de agir e 0 (zero) no grupo de legitimidade *ad causam*:



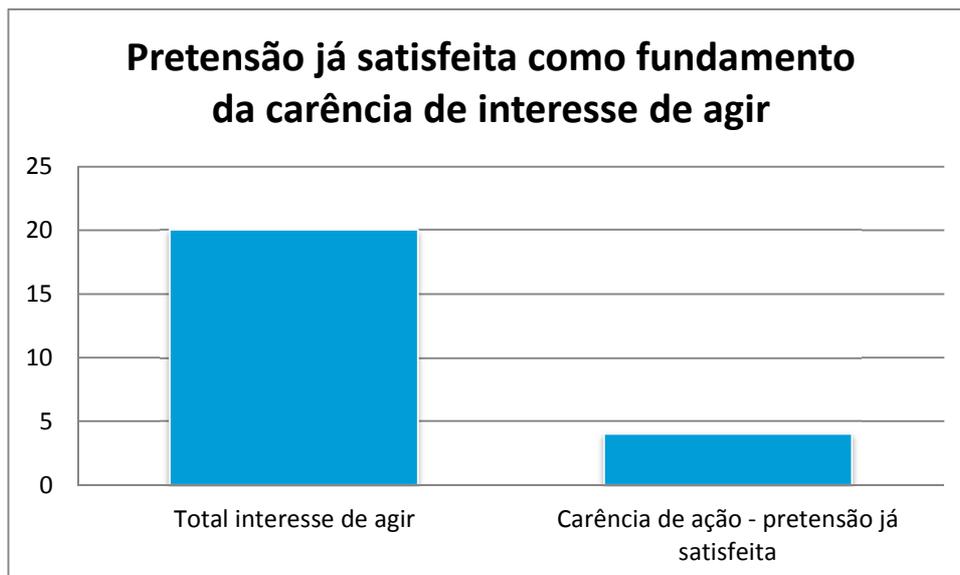
³⁴ “Há, nesse contexto, impossibilidade jurídica relativa, isto é, "o pedido é juridicamente impossível, não em termos absolutos, porque inexistente o tipo de tutela reclamada, mas em relação ao caso concreto".

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

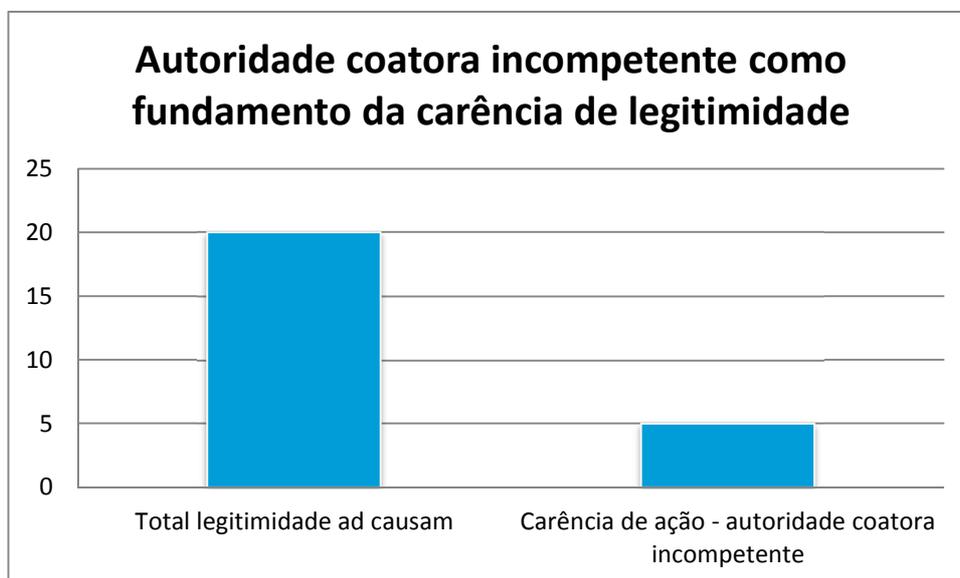
Considerando apenas o conjunto das ações relacionadas à possibilidade do pedido, verifica-se que 2 (duas) decisões de carência de ação fundamentaram-se na nulidade dos documentos probatórios e outras 2 (duas) decisões fundamentaram-se na impossibilidade de injunção judicial na via administrativa:



Considerando apenas o conjunto das ações relacionadas ao interesse de agir, verifica-se que 4 (quatro) decisões de carência de ação fundamentaram-se no fato da pretensão já haver sido acolhida pelo tribunal originário:



Considerando apenas o conjunto das ações relacionadas à legitimidade *ad causam*, verifica-se que 5 (cinco) decisões de carência de ação fundamentaram-se no afastamento de autoridade coatora incompetente em mandado de segurança:



Outros pontos e padrões interessantes identificados, para os quais não se justifica a utilidade de representação gráfica, seguem abaixo.

Na totalidade das ações em que a teoria da asserção foi mencionada expressa ou indiretamente, houve o reconhecimento do direito de ação. Ao revés, a teoria da asserção em nenhum momento serviu para fundamentar decisão de carência de ação – o que faz sentido, considerando-se que essa teoria tem interpretação mais restritiva da configuração de ausência de condições da ação.

Em pelo menos uma ação em cada tipo de condição de ação, as decisões finais de alguma maneira confundiram ou equipararam os institutos das três condições da ação, indicando uma dificuldade, por vezes, na adaptação fática a apenas uma das condições da ação.

5 Real utilidade das condições da ação e seus efeitos na celeridade e economia processual

Na teoria eclética original de Liebman, a criação das condições da ação como filtro para a atividade jurisdicional não possuía relação com a economia processual. Ao contrário, dizia respeito ao lado mais concretista de Liebman, que entendia haver a necessidade de um mínimo de preenchimento de requisitos, para além daqueles meramente processuais, para que um cidadão tivesse direito a sentença de mérito.

Aliás, importa lembrar que, de acordo com a teoria eclética, a sentença de carência de ação – ou seja, aquele que reconhece a ausência de uma das condições da ação – não era atividade jurisdicional.

O avanço doutrinário há muito superou esse entendimento, apesar de a relíquia legislativa permanecer intacta. Entende a doutrina atual que a sentença que declara a carência de ação é sim, atividade jurisdicional, até porque, nada mais poderia ser. Atividade legislativa ou executiva claramente não é, e muito menos administrativa.

Paralelamente, o estudo da teoria eclética da ação no Brasil abandonou o conceito liebmaniano original e, baseado num comentário *en passant* do pai da teoria eclética, desenvolveu-se para considerar a condição da ação uma técnica processual de controle de processos, um meio de garantir a economia e celeridade processual. Certamente, não faz nenhum sentido seguir com um processo ostensivamente improcedente, gastando tempo, dinheiro e emperrando a máquina judiciária.

A pesquisa jurisprudencial realizada demonstrou que, indubitavelmente, a utilização das condições da ação como filtro processual por diversas vezes resultou em economia processual. Entretanto, esse fato ocorreu com muita inconsistência. Análise detalhada indica que apenas em sete das sessenta

decisões analisadas foi possível identificar com precisão um benefício da economia processual.

De outro lado, a grande quantidade de reformas das decisões de carência de ação, reveladas nos gráficos e implicando retorno dos autos à origem para julgamento do mérito, tiveram o efeito contrário ao da pretendida economia processual – aumentaram a duração do processo.

Existe ainda uma segunda utilidade lógica que teoricamente se poderia deduzir do sistema da carência de ação. A decisão que declara ausência de condição da ação, e, portanto, carência de ação, não faz coisa julgada material. Pois bem. Por não fazer coisa julgada material, essa mesma ação pode ser objeto de reapresentação posterior, na hipótese de alteração fática que fundamente o surgimento da condição da ação faltante.

Há de se pensar, do ponto de vista do autor, o que é mais útil – a possibilidade de renovar o pedido ou a possibilidade de ter o pedido efetivamente analisado em seu mérito. A resposta é lógica, e refere-se ao próprio fim da ação judicial: a apresentação de uma solução de mérito a um conflito apresentado ao judiciário. Sob essa perspectiva, pouca utilidade tem as condições da ação ao permitir a reapresentação de ações.

No geral, os padrões identificados a partir da pesquisa de jurisprudência não são favoráveis para o atual sistema – em verdade, eles evidenciam os efeitos negativos que as condições da ação impingem na coesão do sistema, na celeridade processual e no acesso à justiça, como será analisado em detalhe mais abaixo.

6 O papel da teoria da asserção no atual sistema processual brasileiro

A teoria da asserção decorre do avanço doutrinário do estudo das condições da ação no sistema processual, defendendo ser hipotética a análise das condições da ação feita quando do recebimento da petição inicial, baseando-se na suposição de que tudo aquilo que o autor está a alegar possa ser verdadeiro.

No momento presente, a teoria da asserção encontra ressonância, a título de exemplo, na doutrina de processualistas como Ada Pellegrini Grinover, Alexandre Freiras Câmara, Kazuo Watanabe, Leonardo Greco, José Carlos Barbosa Moreira, Sérgio Cruz Arenhart, Leonardo José Carneiro da Cunha e Luiz Guilherme Marinoni.

Indique-se que o próprio Liebman já indicava em 1949 que esse seria um entendimento possível de sua teoria eclética³⁵.

Em decisões mais atuais, o próprio Superior Tribunal de Justiça, como pode ser observado no capítulo de pesquisa de jurisprudência acima, já afirmou que o momento de verificação das condições da ação se dá no primeiro contato que o juízo tem com a petição inicial, no próprio momento da prolação do juízo de admissibilidade inicial do processo.

³⁵ À parte o debate acerca do surgimento da teoria da asserção diante das afirmações do próprio Liebman, que argumentava que as condições da ação resultam da verdadeira situação levada aos autos, apesar de ter afirmado em conferência pronunciada em 29 de setembro de 1949 que "(...) todo problema, quer de interesse processual, quer de legitimação *ad causam* deve ser proposto e resolvido admitindo-se, provisoriamente e em via hipotética, que as afirmações do autor sejam verdadeiras; só nesta base é que se pode discutir e resolver a questão pura da legitimação ou do interesse. Quer isto dizer que, se da contestação do réu surge a dúvida sobre a veracidade das afirmações feitas pelo autor, e é necessário fazer-se uma instrução, já não há mais um problema de legitimação ou de interesse, já é um problema de mérito."

LIEBMAN, em conferência proferida no Rio de Janeiro em 29 de setembro de 1948, apud MACHADO, Guimarães. **Estudos de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Ed. Jurídica e Universitária, 1969; MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**. São Paulo: Saraiva, 1988.

Assim, no âmbito da aplicação da teoria da asserção, a análise das condições da ação seria feita à luz das afirmações do demandante contida em sua petição inicial. Assim, basta que seja positivo o juízo inicial de admissibilidade, para que tudo o mais seja decisão de mérito.

Não se pode esquecer que a interpretação literal do art. 267, § 3º do CPC leva, indubitavelmente, ao entendimento de que o preenchimento das condições da ação pode ser averiguado a qualquer tempo e grau de jurisdição. Vê-se que a aplicação literal do enunciado normativo, neste particular, permite a extinção do processo sem julgamento do mérito após longos anos de efetiva instrução de mérito.

Sob esse prisma, a teoria da asserção deve ser considerada um avanço ao atual sistema processual, eis que preenche dois requisitos importantes: mantém a possibilidade de eliminação liminar de um processo que, desde logo, se identifica não terá futuro, e impede o reconhecimento da carência da ação nas situações em que já houve estabelecimento do contraditório e se iniciou a análise de mérito, muito embora encontre-se na contramão da jurisprudência dominante atual³⁶.

Ocorre, entretanto, que na tentativa de dar lógica ao sistema processual vigente, a teoria da asserção coloca-se em claríssima afronta ao mencionado art. 267, § 3º do CPC. Não se trata de uma reinterpretação do literal, e sim uma construção doutrinária que pretende a não aplicação de texto legal vigente. Ora, na hipótese de construção teórica contrária ao texto positivo criado pelo legislativo, talvez melhor seja ir além do pouco que faz a teoria da asserção.

De outro lado, a depender do autor consultado, se afirmará que a teoria da asserção se relaciona não com o momento de verificação das condições da ação, mas com o grau de cognição necessário para tanto.

³⁶AgRg no REsp 1062465 / RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, Data do Julgamento 16/09/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 29/09/2008.

(...)

II - A matéria relativa à possibilidade jurídica do pedido, porquanto relacionada às condições da ação, não preclui.

Precedentes: AgRg no Ag nº 922.099/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19.06.2008, EREsp nº 295.604/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 01.10.2007.

Ambas as posições encontram inconsistências.

Quando a teoria da asserção parte da premissa de que a carência de ação é estado que depende do momento processual para sua análise, o que parece fazer é divergir da teoria eclética de Liebman³⁷. Para esse autor, a carência de ação é condição insuperável e somente altera-se com a alteração da situação de fato – jamais com a produção de atos processuais. Ademais, sua utilidade reduz-se bastante, se o que se realiza é apenas a análise de uma realidade hipotética³⁸.

De outro lado, o grupo de doutrinadores que defende que as condições da ação dependerão do grau de cognição necessário para sua análise encontra a difícil tarefa de desenhar uma linha objetiva no subjetivíssimo critério do grau de cognição: quando a cognição é rasa e quando é extensa?

A análise de jurisprudência apresentada indica que em apenas 20% (vinte por cento) dos casos a cognição necessária para reconhecimento da carência de ação dependeu apenas de uma petição apresentada. Em outra via, 57% (cinquenta e sete) por cento dos casos requereu uma análise cognitiva extensa, incluindo documentos e adequação fática das provas apresentadas às normas aplicáveis.

Nessa esteira, do ponto de vista de utilidade e papel prático, a análise de padrões da jurisprudência consultada indica que a teoria da asserção é mero instrumento jurisdicional para o afastamento das condições da ação e efetivo julgamento de mérito das lides.

³⁷A carência de ação é estado permanente, desde que inalterada a situação fática. Por isso, a realização de atos processuais não pode ao autor o direito de sentença de mérito, antes inexistente.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. O mérito do processo e as condições da ação. In: **Revista do Processo**, v. 35, n. 188, p. 69-100, out., 2010.

³⁸ É claro que os adeptos da Teoria Eclética procuram “contornar” o problema, afirmando que a investigação de tais elementos não implica exame de mérito porque a mesma deve ser levada a efeito hipoteticamente, com o que caem na desastrosa consequência de bastar ao autor da demanda mentir para adquirir o direito à jurisdição! Sim, pois ao propor uma ação de despejo, por exemplo, bastará que o autor minta, dizendo ser ele o locador e o réu seu locatário, para que esta doutrina considere presente a condição da ação relativa à legitimidade!

GOMES, Fábio. **Carência de ação: doutrina, comentários ao CPC, análise da jurisprudência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

De fato, como já apresentado, em todas as decisões analisadas, a teoria da asserção foi mencionada expressa ou indiretamente apenas com o objetivo de afastar a carência de ação.

Ao mesmo tempo, os gráficos e a análise de padrões revelam que, reiteradamente, a teoria da asserção foi esquecida e a carência de ação foi reconhecida tanto em casos em que houve cognição extensa como em casos em que a instrução já se encontrava em fase avançada.

O objetivo original da teoria da asserção é adaptar, praticamente, a teoria eclética ao sistema processual brasileiro vigente. Em nossa visão, a teoria é bem sucedida ao tentar impedir a extinção sem julgamento de mérito em casos que encontram instrução avançada.

Contrariamente, a teoria da asserção falha ao afrontar a legislação positiva vigente, ao não apresentar critérios objetivos para a definição do momento e maneira de sua análise e ao não contribuir com a coesão de um sistema que continua autorizado a decidir por meio de sentença de mérito ou sem mérito em casos semelhantes.

A análise de jurisprudência indica que a complexidade dos casos apresentados na realidade e a dificuldade em se verificar as condições da ação em cada caso necessitam de uma solução mais radical para que se possa visualizar um sistema com padrões mais razoáveis de coesão e previsibilidade.

7 Problemas decorrentes do atual sistema processual concernente às condições da ação

A análise jurisprudencial realizada, muito mais do que identificar a utilidade e funcionamento do sistema atual, ressalta seus defeitos. Em nossa visão, os problemas decorrentes do atual sistema das condições da ação podem ser organizados em três grupos.

Primeiramente, a teoria da ação processual vigente irradia efeitos negativos na coesão do sistema processual como um todo. Esse ponto diz respeito ao fato de que, na prática, é muitíssimo complicado separar com efetividade a análise das condições da ação da análise do mérito da ação, apesar das diversas tentativas teóricas. Como consequência, e diante das inúmeras alternativas dadas pelo Código de Processo Civil, o poder judiciário pode decidir as questões relacionadas às condições da ação tanto por meio de sentenças de mérito como sentenças de carência de ação, a seu bel-prazer. Para piorar o quadro, essas decisões possuem efeitos diversos no tocante à coisa julgada e possibilidade de rescisão.

Em segundo lugar, o atual sistema opera efeitos negativos na busca pela ampliação e expansão do acesso à justiça, bem como ao pleno atendimento do comando constitucional indicado no art. 5º, XXXV. Teoricamente, é defensável que a sentença de carência de ação não signifique negativa de prestação jurisdicional. Praticamente, a situação é totalmente diferente, já que o processo não alcança o seu fim, não soluciona a controvérsia e frustra a parte que buscava uma solução para seu conflito.

Por último, as condições da ação, ao contrário de contribuir para a celeridade processual, fazem exatamente o contrário – tumultuam os processos, prolongam as lides e não apresentam soluções adequadas.

Vejam-se esses pontos, um a um, à luz da análise jurisprudencial realizada.

7.1 Efeitos negativos do atual sistema na coesão do sistema processual: confusão entre mérito e condições da ação

Como reiteradamente explanado, a principal dificuldade enfrentada pelos operadores do direito no que se relaciona à controvérsia é a diferenciação entre mérito e condições da ação.

Antes de enveredar por essa avenida, deve-se considerar que a conclusão acerca da definição das condições da ação como mérito ou não depende da própria definição de mérito que se pretenda adotar.

Esse ponto, até o momento, não encontra consenso doutrinário tranquilo. As definições de mérito são várias e diferentes, englobando mais ou menos elementos, de maneira a afetar, sem dúvida alguma, as conclusões sobre a natureza das condições da ação. Vale apontar que a conceituação do mérito parece ter sido pouco desenvolvida no Brasil, quando comparada às discussões sobre a condição da ação.

A título de exemplo, cite-se nota de Cirilo Augusto Vargas comentando sobre o dissenso:

Para que se tenha a dimensão da controvérsia que envolve o assunto, encontra-se mérito definido como: "relação jurídica substancial sobre que incidirá o provimento do juiz" (BEDAQUE, 1991, p. 48 e CALMON DE PASSOS, 1998, p. 219), "pedido" (LOPES DA COSTA, 1959, p. 52 e PAIXÃO JÚNIOR, 2002, p. 243), "pedido mediato" (LEAL, 1999, p. 114), "propriedade de o pedido do autor conformar-se ou não com o direito" (LACERDA, 1990, p. 83), "pretensão processual do autor a uma tutela jurídica do Estado que resolva a situação jurídica por ele lamentada" (COSTA, 2005, p. 179), "direito substancial" (FAGUNDES citado por LACERDA, 1990, p. 82), "objeto do processo, definido pelos três elementos que identificam a ação" (ÉRIX, 1990, p. 41), "direito objetivo e ação de direito material" (ARENHART, 2003, p. 54).³⁹

³⁹ VARGAS, Cirilo Augusto. O vínculo entre as condições da ação e o mérito da causa. In: **ADV Advocacia dinâmica: boletim informativo semanal**, v.30, n.30, p.491-485, jul., 2010.

Carnelutti apresenta uma definição de mérito como o conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos litigantes e pela resistência de outro litigante – em outras palavras, o conceito de pretensão resistida⁴⁰.

Para a maioria da doutrina, entretanto, a ausência de lide não impede o exercício jurisdicional. Na realidade, observa-se que todo autor não se contenta em apresentar ao judiciário a lide que pretende seja resolvida, mas vai além ao interpretar os fatos de maneira que lhe seja favorável e requerer algo específico (art. 286 CPC). De acordo com esse raciocínio, o autor não pede a mera solução da lide, mas o atendimento de sua pretensão.

O conceito de mérito deve ser procurado abstraindo-se do conceito de lide, eis que esse é sociológico. O mérito é o objeto do processo, assim entendida a pretensão processual do autor.

De acordo com o conceito adotado por Liebman, a lide processual é o conflito de interesses depois de moldado pelas partes e representado nos pedidos formulados ao juiz. Liebman apoiava-se na tese de que a contestação apresentada pelo réu tem participação na formação do mérito do processo, diante da dialeticidade do pedido e contestação. Posteriormente, chegou a mudar a posição e reconhecer a possibilidade de que o só pedido do autor pudesse constituir mérito.

Cândido Rangel Dinamarco rejeita as concepções clássicas de lide e define o objeto como a pretensão do autor, de natureza eminentemente processual⁴¹. Ela pode ser fundada ou infundada, legítima ou ilegítima, não se nega a pretensão, mas somente a sua satisfação. Afasta-se do mérito o que o autor chama de objeto de conhecimento do juiz, formado pelas questões de mérito, que reúnem as razões de fato e direito apresentadas pelas partes e que compõem a base sobre a qual o magistrado se apoia para julgar.

⁴⁰ CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004.

⁴¹ DINAMARCO, Cândido R. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2009.

Acrescente-se a completa definição de mérito para Arruda Alvim:

De acordo com as normas contidas no CPC, o sentido da palavra mérito é de fácil compreensão: quis o Código designar por mérito o próprio objeto litigioso, a saber: o pedido formulado pelo autor. Cuida o mérito, pois, da pretensão de direito material pleiteada na inicial, com a ressalva de que esta somente será perfeitamente identificada se analisada em conjunto com a causa de pedir deduzida em juízo.

Assim, na concepção do CPC vigente, o mérito da causa é o objeto litigioso, devidamente identificado pelo pedido e pela causa de pedir que o determina. Diferencia-se das condições da ação porque sua análise depende de elementos concretos e particulares à causa, ao passo que o interesse, a legitimidade e a possibilidade jurídica do pedido podem ser aferidas com apreciável abstração da apuração desses fatos.⁴²

O maior consenso doutrinário sobre o assunto reconhece que o mérito é a pretensão do autor. Assim, é razoável o entendimento de que sempre que o juízo analisar se a pretensão do autor é legítima ou ilegítima, estará analisando mérito de determinada ação.

Conforme a legislação processual brasileira, o réu, no mais das vezes, faz somente resistir às pretensões colocadas pelo autor, com o objetivo de manter o estado original das coisas previamente àquela ação. Obviamente, há casos extraordinários, por exemplo, nas tutelas declaratórias, em que o processo e a ação independem da existência de lide.

Ademais, no Brasil, prevalece o entendimento de que mérito e lide são conceitos idênticos. Aliás, o próprio CPC os usa como sinônimos, senão veja-se trecho da Exposição de Motivos do Código de Processo Civil:

Haja vista, por exemplo, o vocábulo “lide”. No Código de Processo Civil vigente ora significa processo (art. 96), ora o mérito da causa (arts. 287, 684, IV, e 687, § 2º). O projeto só usa a palavra “lide” para designar o mérito da causa.

⁴² ALVIM, Arruda. O art. 268 do CPC, a ilegitimidade e a ocorrência de coisa julgada: critérios de interpretação. In: **Revista forense**, v.105, n.401, p.61-86, jan./fev., 2009.

Como decorrência da definição do mérito como pretensão, existe uma dificuldade inerente em se tentar realizar a distinção entre a análise das condições da ação e a análise do mérito⁴³ – de fato, os institutos parecem imiscuir-se um no outro de maneira tal a deixar praticamente sem sentido as categorias definidas na lei processual⁴⁴.

Mais recentemente, alguns autores tentaram renovar a teoria das condições da ação. José Mesquita, por exemplo, construiu uma teoria muito elegante em torno da premissa de que o mérito seria a relação entre o pedido e a causa de pedir – não o pedido, pretensão ou demanda somente⁴⁵. Partindo desse paradigma, o autor apresenta sua visão de que cada uma das condições da ação se relaciona com um único elemento da ação, mas nunca com o mérito, que é a relação entre dois desses elementos.

O que fez esse autor foi inverter a lógica e tentar solucionar a confusão partindo do sistema da teoria eclética e buscando um conceito de mérito que não incluía nenhuma das três condições da ação⁴⁶.

Essa teoria enfrenta dois problemas, em nosso ver. Primeiramente, o fato de que a maioria da doutrina⁴⁷ e o próprio Código de Processo Civil

⁴³ LAMY, Eduardo de Avelar. Condições da ação na perspectiva dos direitos fundamentais. In: *Revista de processo*, v.34, n.173, p.95-128, jul., 2009; MESQUITA, José Ignácio Botelho de. O colapso das condições da ação? : um breve ensaio sobre os efeitos da carência de ação. In: **Revista de processo**, v.32, n.152, p.11-35, out., 2007.

⁴⁴ (...) para que se possa pronunciar com veemência (caracterizada no peso de uma sentença) a impossibilidade jurídica do pedido, a ilegitimidade da parte ou a ausência de interesse processual, por vezes primo oculi nos casos manifestos (antes que o réu venha a ser citado e alegue em contestação), o magistrado invariavelmente terá que enveredar no exame da causa posta, analisá-la em seu âmago (circunscrita, a profundidade, àquilo que foi apresentado pelo autor) e inscrever em sua decisão que a pretensão deduzida é completamente inviável juridicamente, ou seja, estaria, com isso, apreciando o próprio conteúdo da causa.

PACAGNAN, Rosaldo Elias. Breves reflexões sobre as condições da ação. In: **Revista Jurídica**, São Paulo, v.53, n.331, p.65-74, maio, 2005..

⁴⁵ MESQUITA, José Ignácio Botelho de. O colapso das condições da ação? : um breve ensaio sobre os efeitos da carência de ação. In: *Revista de processo*, v.32, n.152, p.11-35, out., 2007.

⁴⁶ A dificuldade do tema reside primeiramente em encontrar uma definição de mérito da causa que nele não incluía nenhuma das três condições da ação, de tal modo que se possa encontrar para cada uma delas alguma definição que não incluía matéria pertinente ao mérito da causa. MESQUITA, José Ignácio Botelho de. O colapso das condições da ação? : um breve ensaio sobre os efeitos da carência de ação. In: **Revista de processo**, v.32, n.152, p.11-35, out., 2007

reconhece que o mérito é a pretensão deduzida em juízo, é o pedido, e não inclui a causa de pedir, muito embora essa o instrua. Mais ainda, a lógica teórica encontra um sério problema na transposição para as situações práticas.

Na discussão da relação entre as condições da ação e o mérito, em geral, diversas posições doutrinárias são encontradas.

Pontes de Miranda apresenta diferente teoria, em que as condições da ação se confundem com os pressupostos processuais. Em seu entendimento, pressupostos processuais são as qualidades referentes ao juízo, às partes e à matéria submetida, bem como os atos iniciais tidos como essenciais para que possa ser proferida sentença com a devida entrega da prestação jurisdicional⁴⁸.

Para Calmon de Passos, todas as condições de ação possuem conexão com o interesse de agir. Nesse sentido, o autor não aceita as condições da ação como categoria autônoma, mas as inclui no mérito, sob o nome de condições de admissibilidade⁴⁹.

Didier Jr.⁵⁰, Susana Costa⁵¹, Fábio Gomes⁵² e Ovídio Baptista da Silva⁵³ são igualmente adeptos da posição de contrariedade à autonomia das condições da ação, entendendo que essas estão sempre conexas a uma pretensão de direito material.

Na visão de Rosaldo Elias Pacagnan, a decisão de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido não se confunde com o mérito, eis que, em

⁴⁷ “Ainda que essencial à individualização do pedido, a causa de pedir (e, como consequência, as questões de mérito) não integra o mérito do processo, o qual é constituído unicamente pela pretensão processual apresentada pelo autor.”

LUCCA, Rodrigo Ramina de. O mérito do processo e as condições da ação. In: **Revista do Processo**, v. 35, n. 188, p. 69-100, out., 2010.

⁴⁸ MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Forense, 2004.

⁴⁹ PASSOS, José Joaquim Calmon de. **A ação no direito processual civil brasileiro**. Salvador: Progresso, 1959.

⁵⁰ DIDIER JR., Fredie. **Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

⁵¹ COSTA, Susana Henriques da. **Condições da ação**. São Paulo: QuartierLatin, 2005.

⁵² GOMES, Fábio. **Carência de ação: doutrina, comentários ao CPC, análise da jurisprudência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

⁵³ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

sua posição, o mérito é lide, e essa necessariamente inclui a manifestação da parte contrária⁵⁴.

A análise das condições da ação frente aos conceitos de mérito apresentados demonstra, por certo, algumas dificuldades na verificação exata de sua diferenciação.

Em nosso entendimento, da maneira como se coloca, a compatibilização da teoria eclética ao sistema processual brasileiro não permite uma racional e razoável análise das questões de mérito que se confundem com as condições da ação, diante do risco da carência de ação. Essa situação não privilegia o acesso à justiça e cria contradições lógicas no sistema, encontrando alguma solução apenas por meio de artifícios jurisprudenciais.

A relevância da discussão reside especialmente nos efeitos que os diferentes tipos de sentença produzem, especificamente, no fato de que as sentenças resolutivas de mérito produzem coisa julgada, enquanto as sentenças processuais revestem-se tão somente de preclusão.

Como consequência direta desses diferentes efeitos, é possível propor novas ações com a mesma pretensão de direito material, ou com nova pretensão de conteúdo idêntico, nos casos em que não houve julgamento de mérito. De outro lado, sentenças de mérito, embora impeçam a repetição da propositura, permitem a rescisão, conforme determinação expressa do artigo 485 do Código de Processo Civil: “Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...)” (grifos nossos).

Tem-se, pois, que a adoção da teoria eclética de Liebman por Buzaid na elaboração do Código de Processo Civil brasileiro criou dúvidas sérias acerca

⁵⁴ A lide não é proposta somente pelo autor (CPC, art. 128). O que ele propõe é a ação. Da soma da ação com as manifestações do réu é que surge a lide. Para acolher ou rejeitar o pedido do autor, o juiz deverá apreciar também as questões influentes suscitadas pelo réu, sob pena de estar negando a prestação jurisdicional a uma das partes.

PACAGNAN, Rosaldo Elias. Breves reflexões sobre as condições da ação. In: **Revista Jurídica**, São Paulo, v.53, n.331, p.65-74, maio, 2005.

da diferença entre as condições da ação e o mérito, dúvidas essas que implicam em consequências diretas na coisa julgada⁵⁵.

A confusão entre condições da ação e mérito, somada à maneira como o tema foi abordado pelo legislador processual, criou um quase paradoxo no sistema processual: as sentenças prolatadas sem resolução de mérito por ausência de uma condição da ação não fazem coisa julgada, permitindo sua reapresentação⁵⁶.

Mais ainda, a extinção do processo sem julgamento de mérito por ausência de uma das condições da ação deixa o indivíduo que ajuizou a ação (o João que queria o conserto da infiltração do vizinho de cima) sem solução para sua lide – apresentada justamente ao sistema de soluções de lide instituído pelo governo, o judiciário⁵⁷.

A bem da verdade, a prática forense demonstra que a velocidade da marcha dos processos na vida real não permite, no mais das vezes, análise profunda dos casos pelo juízo. Também por esse motivo deve-se considerar que, na realidade, a relevância de qualquer decisão está em seu conteúdo, e não no dispositivo em que se fundamenta.

Alguns autores citam como situação muito comum a decisão de carência de ação nas hipóteses em que o autor não produz provas do seu pretensão direito – hipótese que seria de improcedência. Na realidade, entretanto, é muito difícil, no caso concreto, separar a condição da ação do mérito.

⁵⁵ “Ao se reconhecer que as condições da ação são questões de mérito e que a sentença de carência de ação é uma sentença que julga a pretensão do autor de forma desfavorável a ele, há que se concluir que essa decisão produz efeitos extraprocessuais que deverão ser acobertados pela coisa julgada material. Como toda sentença de mérito, a sentença de carência de ação deverá ter seus efeitos acobertados pela qualidade que os torna imutáveis. Essa conclusão é a única compatível com a visão publicista do processo e a única apta a gerar resultados efetivos.”

COSTA, Susana Henriques da. **Condições da ação**. São Paulo: QuartierLatin, 2005.

⁵⁶ MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. Coisa julgada, condições da ação e a impossibilidade de repositura da demanda. In: **Revista dialética de direito processual**, n.17, p.49-58, ago., 2004.

⁵⁷ “(...) a exigência (...) das condições da ação, bem como a solução diante da inexistência destes requisitos, devem estar pautadas pelo acesso à justiça e pela economia processual.” MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. O acesso à justiça e as condições da ação. In: **Revista de processo**, v. 34, n. 174, p. 325-338, ago., 2009.

Para ter-se uma ideia, cite-se a posição jurisprudencial nacional definida no sentido de que sentença que extingue sem julgamento de mérito e enfrenta o mérito pode ser objeto de recurso ao tribunal. Fosse a questão de fácil separação, não haveria dúvida entre advogados, juízes, juristas e legisladores.

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tende a aceitar ações rescisórias contra sentenças terminativas, sob o argumento de que, na realidade, são sentenças de mérito.

Um dos exemplos mais interessantes relacionados à questão diz respeito à decisão de carência de ação pela ilegitimidade. O sistema permitiria, teoricamente, que essa ação fosse ajuizada repetidamente, pelo mesmo autor contra o mesmo réu, sempre sem receber uma decisão de mérito a lhe dar efeitos extraprocessuais. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o a carência de ação relacionada à falta de legitimidade pode constituir coisa julgada material, até mesmo por uma questão de coerência lógica e prática.

Todos esses elementos indicam uma dificuldade séria a seguir rigidamente a linha da teoria eclética de Liebman adaptada ao sistema brasileiro, o que geralmente demonstra uma necessidade de revisão do sistema adotado.

Inicialmente, sem a realização de uma análise profunda sobre o tema, tudo parece indicar que a análise das condições de ação cruza, ao menos um pouco, a linha do mérito. É de se dizer que uma decisão de carência de ação não decide integralmente o mérito, sem dúvida, mas decide, sim, um pequeno aspecto da questão material. Nesse sentido, cite-se Eduardo Lamy:

A definitividade da decisão que pronuncia a carência de ação a aproxima da formação da coisa julgada material, nos fazendo reconhecer se tratar de situação em que se está a resolver o mérito, dispondo tanto sobre valores quanto sobre validade.

As condições da ação não são condições para a existência da relação jurídica de direito processual – que na perspectiva da teoria do direito e dos direitos fundamentais pode ter sua utilidade questionada – mas

principalmente para a resolução e julgamento, tanto no plano da validade quanto no plano da valoração, do próprio mérito das lides; da própria relação jurídica de direito material sob análise em cada caso concreto.⁵⁸

A confusão entre as condições da ação e mérito colocam a seguinte discussão em pauta: a carência de ação impede o julgamento de mérito? Mais ainda, qual é a diferença de origem entre uma sentença de improcedência do pedido e uma sentença de carência de ação?

A análise de jurisprudência realizada indica que, em verdade, no mais das vezes, a decisão do juízo acerca de proferir uma sentença de mérito ou uma sentença de carência de ação depende exclusivamente do entendimento pessoal daquele juízo⁵⁹. Em outras palavras, a pesquisa de jurisprudência indica que inexistem critérios objetivos para a identificação das condições da ação.

A título de exemplo, a “inadequação da via eleita” foi utilizada para justificar a ausência de duas diferentes condições da ação: o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. Trata-se de um fundamento usualmente utilizado para sentenças de improcedência de ação.

Ao mesmo tempo a incompetência da autoridade coatora em Mandados de Segurança e o fato de a pretensão já haver sido satisfeita são fundamentos, aparentemente, comuns para justificar tanto a carência de ação como a improcedência do pedido.

⁵⁸ LAMY, Eduardo de Avelar. Condições da ação na perspectiva dos direitos fundamentais. In: **Revista de processo**, v.34, n.173, p.95-128, jul., 2009.

⁵⁹ A extinção do processo sem julgamento de mérito por carência de ação é uma ficção, algo que não condiz com a realidade e somente deixa de fazer coisa julgada, porquanto o legislador quis que assim fosse.

A grande diferença das condições da ação, quando comparada com outros institutos combatidos, é que a sua aplicação é absolutamente facultativa. Como não há a menor diferença entre a sentença terminativa por carência de ação e sentença de improcedência, cabe ao juiz decidir se ele aplicará o art. 267, VI, ou o art. 269, CPC.

O juiz pode, portanto, deixar de extinguir um processo em que o autor seria carente de ação para julgar o *meritum causae*, sem violar nenhum dispositivo legal.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. O mérito do processo e as condições da ação. In: **Revista do Processo**, v. 35, n. 188, p. 69-100, out., 2010.

Não há ampla previsibilidade ou racionalidade em um sistema processual em que a sentença pode ser proferida com ou sem mérito a partir de critérios unicamente subjetivos.

A ressaltar a falta de coesão sistemática, a análise jurisprudencial demonstrou que, considerando o conjunto de todas as decisões de carência de ação proferidas em primeira ou segunda instância, levadas em grau de recurso ao STJ, 12% (doze por cento) das ações não foram analisadas com fundamento na impossibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

Em diversos exemplos específicos podem-se observar casos claríssimos de improcedência da pretensão autoral decididos por meio de sentença de carência de ação⁶⁰.

Ora, claramente, as decisões de carência de ação estão baseando-se em elementos de mérito para sua definição, o que, *per se*, é uma violação ao sistema processual legislativo⁶¹. Ao mesmo tempo, esse mesmo sistema processual impede a revisão desses julgados, criando um paradoxo sistemático que prejudica somente os tutelados que buscam uma solução para suas lides.

A natureza instrumental do processo privilegia a criação de um sistema coeso, coesão essa buscada por meio da previsibilidade e racionalidade do sistema. Os operadores e os tutelados precisam saber em que casos e situações objetivas poderão receber sentenças de mérito, e, inversamente, em quais hipóteses objetivas podem encontrar a carência de ação.

⁶⁰ A título de exemplo: RMS 27355 / GO; Relator Ministro Benedito Gonçalves; Primeira Turma; Data do Julgamento 06/10/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 11/10/2011

⁶¹ "CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SÚMULA 233/STJ. NATUREZA DO CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. 1. Omissis. 2. Perquirir acerca da natureza do contrato de crédito firmado entre as partes demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado nessa seara recursal. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Omissis. 4. Agravo regimental improvido."

AgRg no REsp 802.152/ MS, Relator Ministro Paulo Furtado, Terceira Turma, DJ de 22.05.2009

7.2 Efeitos negativos do atual sistema no acesso à justiça

Com sua teoria eclética da ação, Liebman não pretendia reduzir o acesso à justiça, mas sistematizar o acesso ao recebimento de sentença de mérito. Como já explicado, Liebman vinculava a atividade jurisdicional ao provimento de mérito, negando a existência de provimento jurisdicional quando ocorresse carência de ação. Carente de ação, não haveria julgamento de mérito ou atividade jurisdicional.

Releva indicar que o desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial relacionado à análise da teoria da ação e à aplicabilidade da teoria eclética da ação levou ao atual entendimento de que a decisão que reconhece a carência de ação é, indubitavelmente, ação jurisdicional.

Teoricamente, a existência das condições da ação jamais implicaria violação ao direito de acesso à justiça, decorrente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Na realidade, o efeito é muitas vezes exatamente esse – o de limitação do acesso à justiça.

O problema da utilização das condições da ação como filtro decorre da frustração da prestação jurisprudencial. A sentença de carência de ação representa o fracasso do meio – a mensagem que se passa é que o Estado não exerceu a jurisdição de forma plena.

De fato, o Estado de direito moderno retira dos indivíduos o poder de usar a violência e a força para solução de conflitos – para qualquer conflito que não possa ser solucionado pelo próprio indivíduo (ou até mesmo para os que possam), o Estado monopoliza o uso legal da violência e requer que o indivíduo inicie um processo judicial, exercendo seu direito de ação.

Quando o indivíduo exerce seu direito de ação, objetiva obter do Estado uma solução à lide e a resposta acerca da legitimidade das pretensões apresentadas, o que somente pode ocorrer por meio de uma sentença de mérito.

A sentença de carência de ação simplesmente nega essa resposta – diz ao jurisdicionado que ele não possui o direito de receber uma sentença de mérito. Em decorrência do direito de demandar, possui o tutelado apenas o direito a essa resposta: não irei te dar uma resposta. É claro que, praticamente, qualquer tutelado sentir-se-á desamparado.

Ao proferir uma sentença terminativa, o juiz simplesmente diz que não julgará a pretensão posta, mantendo o estado de dúvida e incerteza das partes.

Até mesmo na jurisprudência o efeito negativo das sentenças de carência de ação no acesso à justiça já foi expressamente identificado. Por exemplo, no julgamento do Recurso Especial n. 805.582, versando sobre a possibilidade de união estável entre pessoas do mesmo sexo, incluído na análise de jurisprudência e contando com relatório e voto anexos, a Ministra Maria Isabel Gallotti expressamente equipara a sentença de carência de ação à negativa de prestação jurisdicional.

Por se tratar de um caso de ampla divulgação da mídia e assunto de relevância e contexto temporal destacados, a carência de ação foi superada. E nos milhares de outros casos *low profile* que não têm a mesma atenção e, conseqüentemente, encontram muito menor chance de reversão da decisão de carência de ação?

7.3 Efeitos negativos do atual sistema na celeridade processual

Modernamente, costuma-se dizer que se justifica a existência das condições da ação na medida em que elas privilegiam a economia processual, evitando o prolongamento de uma ação absolutamente infundada⁶². Essa seria a única utilidade prática real da existência das condições da ação e da adoção da teoria eclética da ação pela legislação processual brasileira.

De fato, não pode haver dúvida que hoje o processo é mero instrumento para a consecução da pacificação social por meio da solução de conflitos e lides. A adoção de uma ou outra teoria justifica-se e pode ser defendida apenas na medida em que viabiliza a instrumentalização do processo e privilegia a celeridade processual e o acesso à justiça, mantendo a coesão do processo.

O estudo jurisprudencial realizado parece indicar que o atual sistema não cumpre essa tarefa adequadamente. Veja-se.

Tomando-se o conjunto de todas as decisões de carência de ação proferidas em primeira ou segunda instância, ou seja, excluindo-se do conjunto total as decisões de carência de ação que surgiram no âmbito do STJ, verifica-se que 60% (sessenta por cento) das decisões foram revertidas pelo STJ para reconhecer o direito de ação, enquanto 21% (vinte e um por cento) das decisões de carência de ação foram mantidas e 19% (dezenove por cento) das decisões de carência de ação não foram analisadas.

Analisando-se o resultado acima, observa-se que em sessenta por cento dos casos, as decisões de carência de ação proferidas em primeira instância foram revertidas pelo Superior Tribunal de Justiça, implicando em retorno dos autos à primeira instância para análise do mérito.

⁶² “Costuma-se dizer que a técnica das condições da ação tem por fundamento a economia processual, evitando que um processo inviável se prolongue à toa. A técnica é utilizada, porém, de forma equivocada, pois não se confere a tais decisões a imutabilidade da coisa julgada.” DIDIER JR., Fredie. Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo. São Paulo: Saraiva, 2005.

É óbvio que o retorno dos autos à primeira instância para análise do mérito da ação, ao contrário de prestigiar a celeridade processual, resulta sim em extensão do trâmite processual.

De outro lado, analisem-se quais são os resultados para os demais quarenta por cento das ações em que a sentença de carência de ação foi mantida ou não analisada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do permissivo do art. 268 do Código de Processo Civil, os indivíduos aos quais se direcionaram a sentença de carência de ação deverão, em ao menos parte dos casos, ajuizar nova ação com o objetivo de receber a esperada sentença de mérito, implicando em cumulação de processos desnecessária e conseqüente afetação negativa ao princípio da celeridade processual.

Não se olvida aqui das vedações existentes para ajuizamento da mesma ação após a sentença de carência de ação⁶³. Como já mencionado, a extinção

⁶³ Humberto Theodoro Júnior, em parecer levado aos autos do REsp 191.934/SP, examinou o tema e fez os seguintes comentários:

"Efeitos da extinção do processo por falta de condição de ação. É comum afirmar-se que a extinção do processo por falta de condição de ação (CPC, art. 267, nº VI) não faz coisa julgada, porque a lei prevê que, em tal caso, não há óbice 'a que o autor intente de novo a ação' (CPC, art. 268).

Acontece que o art. 268 engloba todas as hipóteses de extinção de processo sem julgamento de mérito e diante da variedade das previsões do art. 267, haverá o intérprete de analisar, caso a caso, para aferir em que situação e em que termos poderá se dar o novo ajuizamento da ação

frustrada. (...) A situação será, ainda mais evidente, quando se tratar das condições de legitimidade ad causam e de possibilidade jurídica do pedido (CPC, art. 267, VI), já que ao tratar delas a sentença extintiva terá penetrado, embora vestibularmente, no terreno do mérito. Na verdade, o juiz somente pode se pronunciar sobre qualquer das condições da ação fazendo alguma espécie de análise sobre o direito material subjetivo invocado pela parte para pretender a tutela jurisdicional.

Para Calmon de Passos, v.g., não há qualquer distinção entre a impossibilidade da tutela em abstrato e a pretendida no caso concreto. Com efeito, se se vê na própria inicial que falta um requisito para configurar o direito, em tese, argüido pelo autor, afirma-se que há impossibilidade jurídica do pedido deduzido em juízo.

Mas, se é na instrução que se apura que o autor jamais reuniu o mesmo requisito, o caso será de improcedência do pedido. Qual a diferença de substância entre as duas sentenças? Responde Calmon de Passos: 'Nenhuma, rigorosamente nenhuma' (Rev. de Direito Processual Civil, São Paulo, Saraiva, 1964, vol. 4, p. 61).

A legitimidade de parte, por sua vez, somente pode ser apurada mediante investigação da relação de direito material controvertida, pelo que recusar a legitimidade ao litigante para

do processo sem exame de mérito produz, no mais das vezes, coisa julgada formal, ao passo que as decisões que resolvem o mérito da demanda operam coisa julgada material. Como resultado, o trânsito em julgado com fundamento nas hipóteses de extinção previstas no art. 267 do Código de Processo Civil não impede a discussão daquele lide em novo processo – é a inalterabilidade endoprocessual da decisão.

Como toda regra, essa também possui suas exceções. Especificamente, interessa citar o desenvolvimento da doutrina e da jurisprudência que indica a impossibilidade de ajuizamento de ação idêntica a uma extinta previamente sem resolução de mérito, requerendo ou alteração fática ou alteração da apresentação da lide.

Crucial observar que o fundamento para essa construção reside no reconhecimento de que ao menos uma pequena parte do mérito, ou uma questão de mérito, foi decidida na sentença de carência de ação, impedindo a repetição da mesma demanda entre as mesmas partes, fundada no mesmo

demandar a satisfação de determinado direito subjetivo equívale a negar-lhe a respectiva titularidade.

Não há, então, maior e mais substancial diversidade de efeitos entre o julgamento que qualifica o autor como carecedor da ação e aquele que decreta a improcedência do seu pedido.

(...)

Por isso, Adroaldo Furtado Fabrício não vê distinção substancial relevante entre a 'carência de ação' e a 'improcedência do pedido', já que a propositura de uma nova ação entre as mesmas partes, ainda que se tratasse da extinção por falta de condição da ação, somente seria justificada pela superação da deficiência registrada no primeiro processo. Mas, já aí não haveria repetição da mesma ação, e, sim, propositura de outra ação, visto que os elementos desta não seriam exatamente os mesmos da precedente.

Objetiva ou subjetivamente, a lide trazida a juízo não se confundiria com a que fora objeto do processo extinto.

(...)

Dizer que, diante da regra genérica do art. 268 do CPC, o autor está sempre livre para forçar o juiz, em novo processo, a reapreciar as razões da sentença que pôs fim ao processo anterior por falta de condição de ação, não parece a Ronaldo Cunha Campos 'posição assentada em regra técnica convincente ou em razão sólida de política legislativa'. A seu douto juízo 'inadequado é ter como nenhuma uma decisão válida, por vezes submetida a dois graus de jurisdição (CPC, art. 161, § 1º; 296; 267; 514)'.

(...)

Em suma: para que se configure o direito de a parte, em novo processo, deduzir novamente a pretensão que foi objeto, entre as mesmas partes, do processo anterior é necessário que a falta de condição de ação tenha sido superada concretamente.”

pedido e causa de pedir. O fundamento seria a violação ao propósito da jurisdição e à coisa julgada formal, que aqui apresenta alcance ampliado.

Essa situação se observa nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, por carência de ação. Nessa linha reconhecida em ação anterior a ilegitimidade passiva *ad causam*, somente pode ser proposta nova ação, com o mesmo pedido e causa de pedir, se for superada a ilegitimidade anterior do réu. Igualmente, se for reconhecida a inviabilidade da demanda por ausência de interesse de agir ou por impossibilidade jurídica do pedido, somente será viável o ajuizamento de nova demanda se a parte autora sanar os defeitos que ensejaram a propositura da ação anterior, então extinta, ou se restar alterada a situação fática que ensejou a dita impossibilidade do pedido ou a falta de interesse processual, ou seja, se, no ordenamento jurídico, por alteração legislativa ou jurisprudencial, tornou-se possível a pretensão que se quer postular em juízo ou passou a se caracterizar o interesse do autor na tutela jurisdicional pleiteada.

Com fundamento nessa orientação doutrinária, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência⁶⁴ no sentido de que, embora não exista coisa julgada material nos casos de extinção do processo por carência de ação, mas

⁶⁴PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REPETIÇÃO DA AÇÃO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. REGULARIZAÇÃO DA FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. NECESSIDADE. EXEGESE DO ART. 268, CPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS MAS DESACOLHIDOS. I - A coisa julgada material somente se dá quando apreciado e decidido o mérito da causa. II - A extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de legitimidade *ad causam*, não é passível de formar coisa julgada material, mas sim coisa julgada formal, que impede a discussão da questão no mesmo processo e não em outro. Isso quer dizer que não se pode excluir, *prima facie*, a possibilidade de o autor repropor a ação, contanto que sane a falta da condição anteriormente ausente. III - Tendo sido o processo extinto por falta de legitimidade do réu, não se permite ao autor repetir a petição inicial sem indicar a parte legítima, por força da preclusão consumativa, prevista nos arts. 471 e 473, CPC, que impede rediscutir questão já decidida. EREsp 160.850/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Corte Especial, DJ de 29/09/2003.

Nesse sentido, ainda, podem ser mencionados os seguintes acórdãos: REsp 1.006.091/SP, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe de 13/05/2008; AgRg no REsp 914.218/PR, Relatora a Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 02/08/2007; REsp 456.005/RS, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 15/10/2007; REsp 903.355/DF, Relator o Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 14/06/2007; AgRg no Ag 232.205/MG, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, DJ de 26/06/2000.

coisa julgada formal, não se poderia deixar de considerar que não é devido ajuizar nova ação, sem que seja suprido o vício detectado na demanda anterior, sob o risco de afronta ao sentido principal da preclusão consumativa.

Ainda assim, a vedação baseia-se em preceitos subjetivos e a complexidade dos casos reais leva, inevitavelmente, ao fato de que um número das ações extintas por sentença terminativa acabará sendo ajuizada novamente. O resultado é a existência de mais de um processo para solução da mesma lide, o que novamente desrespeita o princípio da celeridade processual.

Não se pretende ignorar a necessidade de um filtro processual para o julgamento liminar de processos claramente improcedentes. Fato é que, na busca por esse objetivo, as condições da ação, conforme a pesquisa jurisprudencial realizada, falha catastroficamente, eis que parece aumentar o número de processos em relação às mesmas lides e a duração dos processos existentes.

8 Alternativas teóricas ao sistema atual das condições da ação

Conforme analisado, as condições da ação afetam negativamente a coesão, celeridade processual e acesso à justiça, eis que as discussões e desacertos implicam em processos mais longos, confusos e dispendiosos. De outro lado, tem potencial efeito positivo na possibilidade de servir como filtro para o encerramento liminar de processos sem qualquer futuro.

As soluções práticas propostas pelos autores no mais das vezes envolvem reconhecer que as condições da ação são parte do mérito⁶⁵, ou, ainda, definir o mérito de maneira tal que permita uma diferenciação radical das condições de ação, essa última, aparentemente, sem solucionar de fato a questão, já que não há consenso sobre o conceito de mérito.

Do ponto de vista do direito comparado, pode-se citar o direito alemão, em que as condições da ação são elementos do mérito, ou o direito italiano, em que existem apenas duas condições da ação, embora possuam menos importância.

Eduardo Lamy, seguindo a linha italiana, sugere uma menor importância às condições da ação e, por entender se tratar de mérito, sua análise normal no curso do processo, sem a necessidade até mesmo de constar no Código de Processo Civil.

Na prática, Luiz Eduardo Mourão pontua o seguinte:

⁶⁵(...) não há sentido em se afirmar que, inexistente uma ou algumas das condições da ação, não teria sido exercida a atividade jurisdicional. (...) se a proteção jurisdicional (tutela jurisdicional) definitiva acerca do mérito não foi concedida em favor do autor ou do réu, nem por isso se pode dizer que não houve atividade voltada a este fim, é dizer, atividade jurisdicional. (...) afigura-se muito mais benéfico ao direito processual admitir a impossibilidade de dissociação entre ilegitimidade e mérito, de molde a permitir que a sentença que decreta tal circunstância deixe de ser tratada como sentença processual, do que persistir na interpretação literal dos dispositivos do Código que cuidam da matéria, cuja disciplina já se mostrou incongruente com a realidade.

A verdade é que não há distinção, em essência, em se dizer que uma demanda é improcedente, pela inexistência, *in abstracto*, do direito material invocado pelo autor, ou pela inexistência, *in concreto*, do mesmo. Em ambas as hipóteses a pretensão apresentada pelo autor terá sido rejeitada a partir da análise do mesmo “objeto”: a relação jurídica de direito material expressa nos elementos da demanda.⁶⁶

Mesmo a teoria da asserção, que compatibiliza de maneira prática o sistema processual e a teoria eclética, não resolve os problemas surgidos, especialmente os de acesso à justiça, celeridade e rendimento processual. Mais ainda, não é uma solução elegante se basta ao autor da demanda faltar com a verdade para adquirir o direito à jurisdição⁶⁷.

De fato, alguns autores já reconhecerem que a real solução para o problema é tão somente legislativa⁶⁸, já que as interpretações e soluções atuais podem apenas ajudar a compatibilizar o sistema vigente e não servem para alterar a realidade fática.

⁶⁶MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. Coisa julgada, condições da ação e a impossibilidade de repositura da demanda. In: Revista dialética de direito processual, n.17, p.49-58, ago., 2004. ALVIM, Arruda. O art. 268 do CPC, a ilegitimidade e a ocorrência de coisa julgada: critérios de interpretação. In: Revista forense, v.105, n.401, p.61-86, jan./fev., 2009.

⁶⁷GOMES, Fábio. *Carência de ação: doutrina, comentários ao CPC, análise da jurisprudência*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

⁶⁸Muitos criticam a Liebman a respeito de sua teoria das condições da ação e defendem que a análise da presença ou ausência das ditas “condições” se situaria no mérito. Assim o fazem, dentro outros: Calmon de Passos, Fábio Gomes e Ovídio Baptista da Silva.

Se não podemos deixar de reconhecer a procedência das críticas à teoria de Liebman, não devemos, por outro lado, tratar os textos prescritivos do direito positivo como se neles estivessem pré-estabelecidas pautas de comportamento, que, ao talante do intérprete, pudessem simplesmente ser ignoradas por motivo de uma desavença doutrinária, ou de uma discordância teórica.

Até quando o direito positivo não for objeto de reforma – e já deveria ter sido reformado, nesse aspecto, há muito tempo –, em nenhuma das hipóteses arroladas pelo CPC como “condições da ação” haverá julgamento de mérito. (...)

As hipóteses de resolução de mérito estão situadas no campo das opções legislativas e devem ser tratadas pelos juristas como conceitos jurídicos-positivos. Hoje, as ditas “condições da ação” estão pré-excluídas do mérito, embora amanhã possam não estar; trata-se de uma contingência. Pode até não ser a melhor técnica, e cremos que realente não o seja, mas é o que se encontra posto no sistema e como tal deve ser tratado.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. O juízo de admissibilidade do processo e as condições da ação: uma releitura a partir da teoria da ação de direito material. In: Revista Dialética de Direito Processual, n. 76, p. 93-105, jul., 2009.

Em nossa visão, a melhor alternativa teórica apresenta-se de maneira clara.

Considerando-se, como se entende, que o processo deve servir tão somente como instrumento para a solução das lides surgidas na sociedade; considerando-se, ainda, que, em benefício da celeridade processual deve haver um instrumento para extinção imediata de processos em que as partes são ilegítimas ou o pedido é impossível ou não há interesse de agir; e, por fim, considerando-se que, independentemente dos conceitos escolhidos, na prática existe uma dificuldade premente em se distinguir as condições da ação e o mérito; entendemos que a melhor alternativa para a solução é definir as condições da ação como análise preliminar do mérito, uma cognição preliminar do mérito.

Para tanto, o Código de Processo Civil deveria extirpar inteiramente a menção expressa às condições da ação, por não se tratar de matéria processual, incluindo dispositivos mais expressos e específicos que viabilizem ao juízo a decisão liminar de mérito nas hipóteses de clara e absoluta improcedência da legitimidade da pretensão.

Veja-se que a atual redação do Código de Processo Civil já apresenta diversos dispositivos que se encontram alinhados com essa alternativa, notadamente o art. 285-A, incluído em 2006 no diploma processual: “Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.”

Com a adoção dessa solução, ao Código de Processo Civil caberia apenas prever instrumentos para permitir o filtro com base em uma análise de mérito preliminar, independentemente da adoção de categorias confusas como as condições da ação sugeridas na teoria eclética de Liebman.

Não importaria se uma situação refletisse a ausência de interesse de agir ou a ausência de legitimidade, mas apenas que a pretensão do autor seria claramente improcedente, de acordo com os elementos necessários para essa

conclusão, sejam eles a análise extensa da natureza dos documentos apresentados ou a só leitura da petição inicial.

Essa posição encontra compatibilidade doutrinária com diversos autores que estudam o assunto, notadamente, citem-se trechos de Didier Jr., Fábio Gomes, Rodrigo Lucca e Luiz Sampietro:

A posição deste trabalho sobre as condições da ação já foi posta, e é muito clara: prega-se a abolição da categoria jurídica. Na tutela jurisdicional individual, ao menos nos casos de legitimidade de agir ordinária e possibilidade jurídica do pedido, é impossível extremá-las do mérito da causa, fato que por si só justificaria a exclusão dessa categoria da dogmática jurídica e, conseqüentemente, do texto legal. A falta de uma dessas condições, reconhecida liminarmente ou após instrução, deveria dar ensejo, sempre, a uma decisão de mérito. A natureza de uma questão não muda de acordo com o momento em que é examinada. No entanto, é indiscutível que, à luz do direito positivo, a melhor solução hermenêutica é a adoção da teoria da asserção, que ao menos diminui os inconvenientes que a aplicação literal do (parágrafo) 3º do art. 267 do CPC poderia causar.⁶⁹

Em conclusão, entendemos restar demonstrada a absoluta impropriedade de se dar validade às condições da ação como categoria pertinente ao plano do Direito Processual, razão pela qual se impõe-se a supressão das mesmas do nosso Código; enquanto presentes neste, sua apreciação importará exame de mérito, e de natureza jurisdicional será a atividade do juiz ao aferi-las.⁷⁰

O legislador pátrio poderia dar mais um salto em prol da efetividade do processo e da proteção dos jurisdicionados contra o abuso do exercício de ação, atribuindo ao conhecimento das condições da ação natureza de resolução liminar do mérito por improcedência manifesta da pretensão do autor. Tal medida garantiria a efetiva prestação jurisdicional e eliminaria processos cujo seguimento é desnecessário.⁷¹

⁶⁹ DIDIER JR., Fredie. Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo. São Paulo: Saraiva, 2005.

⁷⁰ GOMES, Fábio. Carência de ação: doutrina, comentários ao CPC, análise da jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

⁷¹ LUCCA, Rodrigo Ramina de. O mérito do processo e as condições da ação. In: Revista do Processo, v. 35, n. 188, p. 69-100, out., 2010.

Ora, dizer que alguém é parte ilegítima; ou que o seu pedido deduzido em juízo é impossível perante o ordenamento jurídico ou que não há interesse de agir em face do contexto posto sub judice tem os mesmos resultados práticos do que se constatar a improcedência da demanda. O legislador andou mal ao utilizar linguagem técnica diversa para descrever situações ontologicamente iguais.⁷²

Diante do fato de que a presente pesquisa defende a posição de que as condições da ação confundem-se com o mérito, qual seria a diferença entre decidir acerca da pretensão do autor e decidir pela carência de ação?

Observando seus efeitos, impingiria a coisa julgada material às decisões proferidas, contribuindo para a segurança jurídica e para a coesão sistemática, bem como evitando o ajuizamento de ações repetidas.

Voltando-se ao subjetivismo do sentimento, ofereceria ao autor uma solução de mérito ao conflito apresentado, uma resposta efetiva acerca da legitimidade de sua pretensão, resultando em maior efetividade da expectativa constitucional de acesso à justiça.

Por fim, colaboraria com a coesão e a previsibilidade do sistema processual como um todo, pois as decisões com base em análise de elementos de mérito seriam sempre de mérito, restando apenas os pressupostos processuais como filtros preliminares ao direito a uma sentença de mérito.

⁷² SAMPIETRO, Luiz Roberto Hijo. Das teorias sobre a ação e da análise crítica sobre as condições da ação. In: Revista Dialética de Direito Processual, n. 79, p. 49-67, out., 2009.

Conclusão

Toda a problemática descrita permite concluir que o sistema da teoria da ação e, especificamente, das condições da ação, em sua conformação atual, não está adequado a um processo instrumental e definitivamente merece uma revisão, reinterpretação ou remodelagem.

Aliás, aparentemente, a falta de adequação do sistema estende-se desde o plano lógico-jurídico até chegar a questões de acessibilidade à justiça, direitos humanos e celeridade processual.

De um lado, a patente dificuldade de diferenciação das condições da ação e mérito demonstra que o sistema, logicamente, não funciona como deveria. As categorias são confusas e o efeito, na prática, é a dificuldade de lidar com e solucionar efetivamente certas lides.

A pesquisa jurisprudencial realizada corroborou os estudos doutrinários que apontam os efeitos negativos das condições da ação como filtro processual, com foco na contribuição para um sistema processual inconsistente, lento e pouco acessível.

A alternativa apresentada no sentido de excluir as condições da ação do Código de Processo Civil e transformá-la em uma análise preliminar de mérito parece conjugar de todas as características positivas necessárias a um filtro legislativo eficiente e, em teoria, parece resultar em menores efeitos negativos do que os resultantes do atual sistema.

Referências Bibliográficas

ALVIM, Arruda. O art. 268 do CPC, a ilegitimidade e a ocorrência de coisa julgada: critérios de interpretação. In: **Revista forense**, v.105, n.401, p.61-86, jan./fev., 2009.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Manual do Processo de Conhecimento**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

BELO, Warley. As condições da ação penal e o julgamento de mérito abusivo. In: **Revista dos tribunais**, São Paulo, v.97, n.874, p.445-479, ago., 2008.

CARDOSO, Oscar Valente. A análise das condições da ação em grau recursal excepcional. In: **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 67, p. 82-92, out., 2008.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Istituzioni di diritto processuale civile**. Napoli: Jovene, 1935.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2009. 25ª Ed.

COSTA, Susana Henriques da. **Condições da ação**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos del derecho procesal civil**. Buenos Aires: Roque Depalma, 1958.

DIDIER JR., Fredie. **Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINAMARCO, Cândido R. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINAMARCO, Cândido R. **Liebman e a cultura processual brasileira**. In: Revista de Processo, v.30, n.119, p.259-284, jan., 2005.

GOMES, Fábio. **Carência de ação: doutrina, comentários ao CPC, análise da jurisprudência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

GUIMARÃES, Luiz Machado. Carência de Ação. In: **Estudos de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Biblioteca Jurídica, 1969.

LAMY, Eduardo de Avelar. Condições da ação na perspectiva dos direitos fundamentais. In: **Revista de processo**, v.34, n.173, p.95-128, jul., 2009.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manuale di diritto processuale civile**. Milano: A. Giuffrè, 1973.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. O mérito do processo e as condições da ação. In: **Revista do Processo**, v. 35, n. 188, p. 69-100, out., 2010.

MACHADO, Guimarães. **Estudos de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Ed. Jurídica e Universitária, 1969.

MARCATO, Antônio Carlos (org.). **Código de Processo Civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2004.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. O acesso à justiça e as condições da ação. In: **Revista de processo**, v. 34, n. 174, p. 325-338, ago., 2009.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. O colapso das condições da ação? : um breve ensaio sobre os efeitos da carência de ação. In: **Revista de processo**, v.32, n.152, p.11-35, out., 2007.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Forense, 2004.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**. São Paulo: Saraiva, 1988.

MORTARA, Lodovico. **Commentario del código e dele leggi di procedura civile**. Milão: F. Vallardi, 1923.

MOURA, Mariana Teixeira Santos. Condições da ação no direito processual civil brasileiro. In: **ADV Advocacia dinâmica: seleções jurídicas**, n.1, p.38-56, jan., 2005.

MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. Coisa julgada, condições da ação e a impossibilidade de repositura da demanda. In: **Revista dialética de direito processual**, n.17, p.49-58, ago., 2004.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. O juízo de admissibilidade do processo e as condições da ação: uma releitura a partir da teoria da ação de direito material. In: **Revista dialética de direito processual**, n. 76, p. 93-105, jul., 2009.

OLIVEIRA, Carlos Nazareno Pereira de. Direito de ação: da visão clássica à moderna. In: **ADV Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas**. p. 1-6, dez., 2007.

OLIVEIRA, Eduardo Ribeiro de. Breves observações sobre a carência de ação. In: **Doutrina: Superior Tribunal de Justiça: edição comemorativa 15 anos**, Brasília: Brasília Jurídica, STJ, 2005. p. 93-106.

PACAGNAN, Rosaldo Elias. Breves reflexões sobre as condições da ação. In: **Revista Jurídica**, São Paulo, v.53, n.331, p.65-74, maio, 2005.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **A ação no direito processual civil brasileiro**. Salvador: Progresso, 1959.

_____, José Joaquim Calmon de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SAMPIETRO, Luiz Roberto Hijo. Das teorias sobre a ação e da análise crítica sobre as condições da ação. In: **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 79, p. 49-67, out., 2009.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 1995.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. Notas para a compreensão das condições da ação no direito brasileiro. In: **Revista Forense**, v.97, n.353, p.117-140, jan./fev., 2001.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

TEIXEIRA, Denilson Victor Machado. As facetas do "julgo (im)procedente a ação" e do negro "negro provimento ao recurso": praxismo ou tecnicismo. In: **Revista de processo**, v.31, n.138, p.259-276, ago., 2006.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, Vol.I. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

VARGAS, Cirilo Augusto. O vínculo entre as condições da ação e o mérito da causa. In: **ADV Advocacia dinâmica: boletim informativo semanal**, v.30, n.30, p.491-485, jul., 2010.

WACH, Adolf. **La pretensión de declaración: un aporte a la teoría de la pretensión de protección del derecho**. Trad. de Semon. Buenos Aires: Ed. Jurídicas Europa-America, 1962.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. São Paulo: Perfil, 2005.